

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2589
18 de Agosto de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	11
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	20
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	62
CÓDIGO 410 (Petição não conhecida).....	80



CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: IG 200201

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: SOLINGEN

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto/Serviço

PRODUTO: Facas, tesouras, talheres, talheres prateados, dourados e inoxidáveis, navalhas e lâminas de barbear, aparelhos para os cuidados das mãos e dos pés com função cortante e de tensionar, incluindo alicates de unhas, lixas de unhas, pinças, todos os produtos supracitados feitos de aço inoxidável; facas, tesouras, talheres, navalhas e lâminas de barbear, aparelhos para os cuidados das mãos e dos pés com função cortante e de tensionar, incluindo alicates de unhas, lixas de unhas, pinças, todos os produtos supracitados feitos de aços de qualidade não ligados.

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Alemanha

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: território da Cidade de Solingen que não pertence a município algum e o território da cidade de Haan situado no Município de Mettmann

DATA DO DEPÓSITO: 25 de abril de 2002

REQUERENTE: Industrie-UND H. Wuppertal-Solingen-Remscheid

PROCURADOR: Dannemann Siemsen Bigler

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 11 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SOLINGEN**”, para *“facas, tesouras, talheres, talheres prateados, dourados e inoxidáveis, navalhas e lâminas de barbear, aparelhos para os cuidados das mãos e dos pés com função cortante e de tensionar, incluindo alicates de unhas, lixas de unhas, pinças, todos os produtos supracitados feitos de aço inoxidável; facas, tesouras, talheres, navalhas e lâminas de barbear, aparelhos para os cuidados das mãos e dos pés com função cortante e de tensionar, incluindo alicates de unhas, lixas de unhas, pinças, todos os produtos supracitados feitos de aços de qualidade não ligados”*, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art.177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2575, de 12 de maio de 2020, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º30022948675-02002700001, de 25 de abril de 2002, recebendo o n.º IG200201.

Após um primeiro exame formal, a luz da então Resolução INPI 75/2000, sendo verificada a necessidade de conformação do pedido à norma, conforme exigência publicada em 26 de dezembro de 2006, sob o código 305, na RPI n.º 1877. A não resposta a exigência motivou o arquivamento definitivo do pedido publicado na RPI 1912, de 28 de agosto de 2007. No entanto, foi posteriormente considerado que a publicação da exigência não tinha sido feita em local adequado da RPI citada e por isso houve anulação das publicações de



exigência e, via de consequência, do arquivamento, na RPI n.º 2550, de 19 de novembro de 2019.

As exigências originalmente formuladas pelo INPI haviam sido feitas nos termos da Resolução INPI n.º 75/2000, a qual foi revogada e não encontra relação direta com a norma atual. Desta forma, buscando a economia processual e o atendimento aos princípios da celeridade e da eficiência, passamos ao exame para verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Após o exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada sob o código 303, na RPI 2575, de 12 de maio de 2020. Em de 13 de julho de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200087255, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido. Foram apresentados os documentos abaixo:

fl.584/584 – Petição de cumprimento de exigência em exame preliminar de indicação geográfica;

fl.586/589 – Petição de razões apresentada pelo patrono do requerente. O requerente pede prazo adicional para resposta, alegando *“que não foi possível reunir tais elementos de prova em tempo hábil, notadamente em razão da pandemia”* (fl.589).

fl.590 – Comprovante de pagamento da GRU;

fl.591 – Guia de Recolhimento da União – GRU;

fl.592 – Instrumento de procuração;

fl.593/594 – Tradução de documento estrangeiro, com o título *“Regulamentação de proteção do nome Solingen”*;

fl.595/596 – Documento em língua estrangeira;

fl.597/602 – Tradução de documento estrangeiro, com o título *“Requisitos mínimos da capacidade “Solingen”*;

fl.603/608 – Documento em língua estrangeira;

fl.608/612 – Procuração substabelecendo poderes.

2.1. Exigência *“1) Quanto ao art. 177 da LPI, adéque o pedido de forma que ele passe a distinguir produto determinado tendo em vista que existe uma pluralidade de produtos descritos no presente processo que contrariam o citado inciso.”*



Exigência não respondida. Considera-se que o documento das razões apresentada pelo patrono do requerente não saneia esse quesito, apresentando diversos tipos de produtos, conforme trazido na petição de cumprimento de exigência pelo requerente:

“Artigos de cutelaria artigos de cutelaria da Seção 1 são, especialmente:

- 1. Tesouras, facas e lâminas de todos os tipos,*
- 2. Talheres de todos os tipos e partes destes,*
- 3. Equipamentos auxiliares de mesa, espátulas para bolo, pinças para cozinhar, pinças para açúcar, tesoura para uvas e tapetes,*
- 4. Utensílios de mesa, como cortadores de charutos, abridores de cartas, quebranozes, saca-rolhas, bem como utensílios de cozinha, como abridores de latas e afiadores de faca.*
- 5. Navalhas de barbear, lâminas de barbear e aparelhos de barbear,*
- 6. Máquinas de corte de cabelo e máquinas de corte.*
- 7. Equipamentos para os cuidados com as mãos e os pés, como lixas de unhas, pinças de pele e unhas, cortadores de unhas e pinças.*
- 8. Armas brancas de todos os tipos.*

Portanto, verifica-se que o requerente apresenta uma lista extensa de produtos, que se dividem em duas classificações: a dos produtos feitos de aço inoxidável e a dos feitos de aços de qualidade não ligados. Essa última classificação se subdivide ainda em uma série de utensílios diversos, tais como: facas, tesouras, talheres, talheres, navalhas e lâminas de barbear, aparelhos para os cuidados das mãos e dos pés com função cortante e de tensionar, incluindo alicates de unhas, lixas de unhas, pinças, entre outros também descritos nos autos do processo.

Assim sendo, não há como considerar que “artigos de cutelaria” se enquadre no requerido pelo art. 177 da LPI como descrição de **determinado produto**. Deve-se observar que, em se tratando de IP, é necessário que o requerente comprove que a área geográfica se tornou conhecida por cada um dos produtos, sob pena de sofrer exigências na fase de mérito.

2.2. Quanto à exigência “2) Quanto ao inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018, apresente Caderno de Especificações Técnicas ou documentação equivalente aos documentos elencados no citado inciso, mediante justificativa expressa e fundamentada na lei do país de origem onde seja possível identificar a descrição do processo de produção ou fabricação do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido (alínea e, Inciso II do art. 7º da IN n.º



95/2018), a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto (alínea f, Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018) e as condições e proibições de uso da Indicação Geográfica (alínea g, Inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018)”.

Essa exigência foi cumprida para fins do exame preliminar, através da apresentação dos documentos de fl.593/608, em língua estrangeira, acompanhados de suas traduções, intitulados “Regulamentação de proteção do nome Solingen” e “Requisitos mínimos da capacidade “Solingen”.

2.3. Quanto à exigência “3) Quanto ao inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018 apresentem documentos que comprovem a legitimidade da requerente em atuar como substituto processual dos produtores e que identifiquem a forma de constituição da entidade requerente, forma de participação das empresas assim como a lista de empresas representadas pela requerente. Serão aceitos documentos que sejam equivalentes aos elencados no citado inciso, mediante justificativa expressa e caso a caso”.

Exigência não respondida, tendo em vista que o requerente não apresentou documentação compatível com o exigido. Apenas requereu prazo adicional para resposta, alegando “que não foi possível reunir tais elementos de prova em tempo hábil, notadamente em razão da pandemia” (fl.589).

2.4. Quanto à exigência “4) Quanto ao inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018, comprovem que o nome geográfico SOLINGEN se tornou conhecido como centro de produção ou fabricação do produto objeto do presente pedido. Apresente documentação de fontes diversas dos já apresentados. Observe que podem ser apresentadas notícias digitalizadas ou eletrônicas, bem como reportagens, folders de eventos e quaisquer outros documentos que cumpram objetivamente a função comprobatória e que não sejam produzidos/publicados pelo requerente ou pelas empresas produtoras de Solingen (auto declaratórios)”.

Exigência não respondida. Assim como na exigência anterior, o requerente não apresentou documentação compatível com o exigido. Apenas requereu prazo adicional para resposta, alegando “que não foi possível reunir tais elementos de prova em tempo hábil, notadamente em razão da pandemia” (fl.589).



2.5. Quanto à exigência “5) Quanto ao parágrafo único do Art. 8º, apresente complementação das traduções apresentadas, de forma que seja possível identificar de forma clara a qual documento em idioma estrangeiro a tradução se refere”.

Exigência não respondida. O requerente não apresentou as devidas traduções. Apenas requereu prazo adicional para resposta, alegando “que não foi possível reunir tais elementos de prova em tempo hábil, notadamente em razão da pandemia” (fl.589), assim como nas exigências anteriores.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 11 da IN n.º 95/2018, bem como, pela ausência de previsão normativa para conceder incidentalmente prazos de resposta adicional, reiteramos as seguintes exigências:

- 1) Quanto ao art. 177 da LPI, adéque o pedido de forma que ele passe a distinguir produto determinado, tendo em vista que existe uma pluralidade de produtos descritos no presente processo que contrariam o citado artigo. Deve-se observar que, em se tratando de IP, é necessário que o requerente comprove que a área geográfica se tornou conhecida por cada um dos produtos. Ou seja, há que se comprovar que a área geográfica se tornou conhecida pela produção de facas, garfos e colheres, e/ou produção de tesouras e cortadores manuais, e/ou produção de navalhas de barbear, lâminas de barbear e aparelhos de barbear, por exemplo.
- 2) Quanto ao inciso V do art. 7º da IN n.º 95/2018 apresente documentos que comprovem a legitimidade da requerente em atuar como substituto processual dos produtores e que identifiquem a forma de constituição da entidade requerente, forma de participação das empresas assim como a lista de empresas representadas pela requerente. Serão aceitos documentos que sejam equivalentes aos elencados no citado inciso, mediante justificativa expressa, sendo as mesmas analisadas caso a caso.
- 3) Quanto ao inciso VI do art. 7º da IN n.º 95/2018, comprove que o nome geográfico SOLINGEN se tornou conhecido como centro de produção ou fabricação do produto objeto do presente pedido. Apresente documentação de fontes diversas dos já apresentados. Observe que podem ser apresentadas notícias digitalizadas ou eletrônicas, bem como reportagens, folders de eventos e quaisquer outros documentos que cumpram objetivamente a função



comprobatória e que não sejam produzidos/publicados pelo requerente ou pelas empresas produtoras de Solingen, ou seja, não serão aceitos documentos auto declaratórios.

4) Quanto ao parágrafo único do Art. 8º, apresente complementação das traduções apresentadas, de forma que seja possível identificar de forma clara a qual documento em idioma estrangeiro a tradução se refere.

Salienta-se que o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos elencados no art. 7º, conforme disposto no art. 11, caput, da IN n.º 95/2018.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 11 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2589 de 18 de agosto de 2020

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412018050005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Pedra São Thomé

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área do maciço foi baseada na caracterização tecnológica e petrográfica onde ocorreu através de pontos estratégicos como rios, ribeirões, córregos, serras e pontos de coordenadas geográficas. Dentro dessa área estão contidos: Rio do Peixe, Rio do Cervo, Rio Caí, Ribeiro Passa Quatro, Ribeirão Vermelho, Ribeirão do Engenho, Ribeirão das Goiabas, Ribeirão Lavarejo, Ribeirão Cantagalo, Córrego das Cobras, Córrego Caxambu, Córrego da Boa Viagem, Córrego do Santo, Córrego do Morro, Córrego do Capim, Córrego da Cachoeira e Córrego da Matinha.

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/2018

REQUERENTE: Associação das Micro e Pequenas Empresas Mineradoras, de Beneficiamento, Comércio, Prestadoras de Serviços, Transportadoras e Exportadoras de Quartzitos e Sílicas da Região de São Thomé das Letras – AMIST

PROCURADOR: Sâmia Batista Amin e Ediney Neto Chagas

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**Região Pedra São Thomé**” para o produto “quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180051270 de 01 de outubro de 2018, recebendo o n.º BR412018050005-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 31 de março de 2020, sob o código 305, na RPI 2569.

Em 20 de julho de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200090227, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência 1

Em resposta à exigência 1, foi apresentado o documento:

- Delimitação da Área Geográfica, fls. 09-18 da petição n.º 870200090227;



Em que pese os mapas do documento mencionado estejam com melhor resolução, sem desfoques ou borrões e com linhas de demarcação administrativa dos municípios em que a área da IG está inserida, os mesmos foram apresentados de forma avulsa, fora do instrumento oficial.

Ressalta-se que, conforme despacho de exigência publicado na RPI 2569 de 31 de março de 2020:

Como o Instrumento Oficial é fundamental para a definição precisa do território relacionado à IG, ele deve ser claro, objetivo e autoexplicativo, permitindo que o leitor identifique os respectivos limites territoriais nele estipulados. Assim, os mapas não devem conter desfoques ou borrões, nem apresentar baixa resolução. Ademais, sempre que possível, devem vir com a demarcação administrativa dos municípios que integram a área delimitada da IG (fl. 03 do despacho).

Assim, fica claro que os mapas que delimitam a área geográfica devem estar inseridos no instrumento oficial emitido por órgão competente de cada Estado, não devendo ser elaborados de forma autônoma, ainda que por profissional da área.

Conforme dispõe o art. 7º, inciso VIII, da IN nº 95/2018, são competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios, e os Estados, representados pelas Secretarias, desde que afins ao produto ou serviço distinguido pela IG. O instrumento oficial deve conter ainda a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida.

É importante ressaltar que a Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL) não se caracteriza como órgão competente afim ao produto distinguido pela IG (quartzitos). Nesses termos, ainda que elaborado por profissional qualificado da UNIFAL, o instrumento oficial deve ser ratificado pelo órgão competente, que no presente caso pode ser um órgão estadual (a exemplo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conforme verificado em <https://www.mg.gov.br/estrutura-governamental/37>) ou federal (Ministério de Minas e Energia ou Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral ou Serviço Geológico do Brasil).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 1**).

2.2 Exigência 2

Em resposta à exigência 2, foi apresentado o documento:



- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 33-92 da petição n.º 870200090227;

A análise do documento apresentado deixou claro que a sanção que consistia em “suspensão definitiva” foi excluída do art. 7.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência 3

Em resposta à exigência 3, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 33-92 da petição n.º 870200090227;

O documento apresentado contém os mapas com melhor resolução, sem desfoques ou borrões, e indicando os limites administrativos dos municípios em que o território da IG se inclui.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência 4

Em resposta à exigência 4, foi apresentado o documento:

- Identidade e Biodiversidade da Pedra São Thomé, fls. 93-105 da petição n.º 870200090227;

Em que pese o documento apresentado contenha informações sobre a geologia estrutural da área delimitada e o uso econômico da geodiversidade, não ficou comprovado que os quartzitos possuem características ou qualidades decorrentes de fatores naturais do meio geográfico. É importante ainda esclarecer de forma objetiva, clara e precisa o nexos causal entre os fatores naturais do meio geográfico (como, por exemplo, temperatura, chuvas, interação entre minerais) e as características ou qualidades dos quartzitos, bem como trazer trechos dos artigos científicos utilizados como referência bibliográfica para comprovar as alegações apresentadas.

Alternativamente, o §3º do art. 11 da IN n.º 95/2018 permite a alteração da espécie de IG requerida para melhor adequação ao conteúdo do pedido. Inclusive, diversos trechos dos autos do processo evidenciam que a IG em exame poderia se tratar de uma indicação de procedência (IP), definida no art. 177 da LPI. Somente da petição de cumprimento de exigência n.º 870200090227 destacam-se diversos exemplos:

A região está inserida no embasamento do Grupo Andrelândia, formado, essencialmente, por quartzitos, filitos, xistos grafitosos, localmente com biotita e biotita xistos (Figura 2) e **constitui o principal centro brasileiro de lavra de quartzitos plaqueados ou foliados**, localmente conhecidos



como Pedra São Thomé, que são utilizados como material de ornamentação e revestimento (fls. 10 e 41, grifo nosso).

[...]

Em São Thomé das Letras a identidade formada em torno da Mineração das pedras de quartzito deu-se através da importância desta atividade na economia da cidade ao longo da história. Essa construção de **identidade e tradição** do trabalho minerador formou-se na sucessão de gerações de produtores e extratores, comerciantes e trabalhadores das minas de pedras, criando uma caracterização única da geodiversidade, descrita a seguir (fl. 45, grifo nosso).

[...]

Em São Thomé das Letras e região **a realidade da população local coloca os habitantes ligados diretamente às pedras de quartzito, seja pela atividade mineradora ou pelo turismo**, outra fonte econômica da cidade.

Se opor de forma definitiva à indústria extrativista, é retirar do povo de São Thomé das Letras, **parte da memória coletiva ali construída**, pois a mineração, com suas técnicas e simbiose com a cidade, faz parte dos **saberes locais construídos ao longo do tempo**. A linha da extração e produção das pedras extraídas da Serra de São Thomé ao longo dos séculos até os dias atuais, atravessou várias fases e transformações, conjuntamente com a sociedade local (fl. 62, grifo nosso).

[...]

Esta construção de **identidade e tradição** do trabalho minerador formou-se na sucessão de gerações de produtores e extratores, comerciantes e trabalhadores das minas de pedras e continuará dando a cidade de São Thomé das Letras o **reconhecimento do seu nome** neste produto local, mesmo que novas técnicas e vivências surjam com o emprego de mudanças de tecnologia e inovação, pois esta, através de sua população e governo, se reconhece e se identifica nas pedras extraídas de seu território geográfico (fl. 63, grifo nosso).

[...]

O Município de São Thomé das Letras (Figura 1) é **conhecido pela ocorrência de quartzitos** de coloração clara, localmente conhecidos como Pedra São Thomé e é considerado o principal centro brasileiro de lavra de quartzitos plaqueados ou foliados, que são utilizados como material de ornamentação e revestimento (fl. 94, grifo nosso).

[...]

As principais lavras de quartzitos estão localizadas ao longo da Serra de São Thomé das Letras e seriam formadas, principalmente, por quartzitos micáceos, com ou sem intercalações de muscovita xistos. A produção gira em torno, principalmente, de lajotas quadradas e retangulares, cacos (cavacos) e filetes (palitos), outros produtos como placas polidas e pedra pavê e, ainda, uma pequena quantidade em lajões geralmente utilizados em projetos paisagísticos. O fator beleza é apenas um dos atrativos da “Pedra São Thomé” que possui características próprias, tais como, planos das placas constituindo superfícies antiderrapantes e homeotermos (FERNANDES *et al.*, 2003) (fl.101, grifo nosso).

Além disso, o próprio documento apresentado descreve como se dará esse processo de extração de quartzitos (fls. 65 a 72), podendo apontar, inclusive, para o disposto no art. 177 da LPI e no art. 7º, inciso II, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.



Assim, se o substituto processual encontrar dificuldades em apresentar as comprovações de que os fatores naturais do meio geográfico influenciam nas características ou qualidades dos quartzitos, pode ser solicitada a alteração da natureza da IG, que passaria de pedido de registro de DO para pedido de registro de IP. Nesse caso, toda a documentação do processo (incluindo a representação gráfica da IG, o caderno de especificações técnicas, o instrumento oficial e as atas obrigatórias do art. 7º da IN n.º 95/2018) deve ser alterada para adequação à nova espécie requerida. Ainda, optando-se pela alteração de natureza (IP), devem ser apresentadas comprovações de que o nome geográfico escolhido tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de quartzitos, conforme dispõe o art. 177 da LPI. Não é necessário, porém, o recolhimento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao pedido de reconhecimento de IP, dado que o valor pago para o pedido de registro de DO já se mostra suficiente.

Dessa forma, considera-se **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 2**).

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Regulamento de Uso da Denominação de Origem Região Pedra São Thomé – fls. 19-26 da petição n.º 870200090227;

O exame de mérito do referido documento revelou algumas inconsistências que devem ser mencionadas.

De início, o art. 2º do regulamento de uso indica que a titularidade da representação da Denominação de Origem Região Pedra São Thomé é da AMIST. Contudo, segundo o art. 182 da LPI, “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local [...]”. Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018, “a ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica”. Assim, dado que o direito de uso da IG se vincula ao território, não é possível afirmar que a representação da DO é de titularidade de uma entidade específica. Nesses termos, qualquer produtor estabelecido no território e que cumpra as regras do caderno de especificações técnicas é titular do direito de uso da IG, não cabendo à AMIST se declarar a única titular desse direito de forma definitiva.

Além disso, nos termos do art. 15 do regulamento de uso, “a rastreabilidade do beneficiamento se dará somente para empresas credenciadas junto à AMIST para o processo de produção inicial”. Essa redação parece contrariar o parágrafo único do art. 6º da IN n.º



95/2018, segundo o qual o uso da IG independe de filiação ao substituto processual. Assim, a AMIST deve esclarecer o significado de “empresas credenciadas junto à AMIST” e, se for o caso, adequar a redação do art. 15 do regulamento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018. Cabe reforçar que todos os usuários da IG devem se submeter ao controle, independente de estarem ou não filiados ao substituto processual.

Prosseguindo, a alínea “d” do art. 21º do regulamento de uso estabelece como dever das empresas inscritas para a utilização da DO Região Pedra São Thomé “estar em dia com as obrigações sociais”. Esse dispositivo reforça a crença de que é preciso ser filiado para utilizar a IG, o que contraria o parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018. Novamente, ressaltamos que, apesar da filiação não ser obrigatória, todos os usuários da IG devem seguir as regras do caderno de especificações técnicas e se submeter ao controle, independente de filiação ao substituto processual.

Ainda, segundo o *caput* do art. 24 do regulamento de uso, os associados da AMIST devem ser ouvidos antes da elaboração de qualquer proposta de alteração do regulamento de uso. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo artigo define que as alterações no regulamento “somente serão levadas a efeito, juntamente com as providências necessárias à manutenção do registro junto ao órgão competente, após aprovação por maioria simples dos associados da AMIST”. Esses dispositivos impedem que empresas não associadas participem de processos decisórios que envolvam a IG, o que também viola o parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 3**).

Por fim, é importante apontar que o art. 7º, inc. II, da IN n.º 95/2018 oficializou a nomenclatura “caderno de especificações técnicas” para se referir ao documento que disciplina o uso da IG, substituindo o antigo “regulamento de uso do nome geográfico” previsto na IN n.º 25/2013, já revogada. Nesse caso, a AMIST deve esclarecer porque apresentou um “regulamento de uso” (fls. 19-26) e um “caderno de especificações técnicas” (fls. 33-92), fixando as regras para o uso da IG em dois documentos diferentes, o que pode dificultar o entendimento por qualquer interessado (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Reapresente instrumento oficial emitido ou ratificado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto (quartzitos) – e não emitido de forma autônoma por profissional da



área ou por órgão não afim ao produto sem a ratificação por órgão competente – contendo mapas com boa resolução, sem desfoques ou borrões e com linhas de demarcação administrativa dos municípios em que a área da IG está inserida. O instrumento oficial deve conter ainda a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da IN n.º 95/2018.

2. A respeito da espécie de IG para a qual se pleiteia o reconhecimento:

2.1 Esclareça de forma objetiva, clara e precisa a influência dos fatores naturais do meio geográfico (como, por exemplo, temperatura, chuvas, interação entre minerais) nas características ou qualidades dos quartzitos e o nexos causal entre os mesmos. Apresente trechos dos artigos científicos utilizados como referência bibliográfica para comprovar as respectivas alegações;

OU

2.2 Diga expressamente se deseja alterar o pedido de registro de DO para pedido de registro de IP, trazendo aos autos toda a documentação referente à nova espécie de registro requerida (IP).

3 Quanto ao regulamento de uso:

3.1 Exclua do art. 2º do regulamento de uso o trecho que indica que a titularidade da representação da Denominação de Origem Região Pedra São Thomé é da AMIST;

3.2 Esclareça o significado de “empresas credenciadas junto à AMIST” e, se for o caso, adeque a redação do art. 15 do documento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018;

3.3 Esclareça porque as empresas inscritas para a utilização da DO Região Pedra São Thomé devem “estar em dia com as obrigações sociais”, posto que o parágrafo único do art. 6º da IN n.º 95/2018 afasta a necessidade de ser afiliado para estar autorizado a usar a IG. Se for o caso, exclua a alínea “d” do art. 21º do regulamento de uso;

3.4 Substitua a expressão “associados da AMIST” do *caput* e do parágrafo primeiro do art. 24 do regulamento de uso por outra que não limite apenas aos membros filiados a participação em processos decisórios envolvendo alterações da IG. Sugere-se a expressão “cadastrados na AMIST”.

4. Esclareça porque foi apresentado um “regulamento de uso” (fls. 19-26) e um “caderno de especificações técnicas” (fls. 33-92), fixando as regras para o uso da IG em dois



documentos diferentes. Se for o caso, substitua a expressão “regulamento de uso” por outra, dado ser inviável a convivência desses dois documentos. **Alternativamente**, junte o regulamento de uso ao caderno de especificações técnicas, formando um único documento.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2589 de 18 de agosto de 2020.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2019 000001-1
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bragança
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Farinha
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Delimitação geopolítica dos municípios de Augusto Corrêa-PA, Bragança-PA, Santa Luzia do Pará-PA, Tracuateua-PA e Viseu-PA.
DATA DO DEPÓSITO: 05/01/2019
REQUERENTE: Cooperativa Mista de Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC
PROCURADOR: Ferreira, Melo, Barroso - Advocacia

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, regulamento de uso e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “BRAGANÇA” para o produto FARINHA, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2577, de 26 de maio de 2020, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020190000054 de 28 de janeiro de 2019, recebendo o n.º BR402019000001-1.

Após exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 26 de maio de 2020, sob o código 303, na RPI 2577.

Em 28 de julho de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200093849, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.

2.1 Exigência

Em resposta à exigência, foi apresentado o documento:

- Rerratificação da Ata de Posse da Diretoria da COOMAC – Triênio 2019/2021, acompanhada de lista de presença, fls. 7 a 12;



- Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Eleição da Diretoria da COOMAC para o Triênio 2019/2021, acompanhada de lista de presença, fls. 13 a 17.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 10 de agosto de 2020 na base de marcas do INPI na NCL (11) 30 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “BRAGANÇA” para assinalar produtos idênticos, similares ou afins ao produto objeto do presente pedido de registro de Indicação Geográfica.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





REGULAMENTO DE USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "BRAGANÇA" PARA A FARINHA DE MANDIOCA

Augusto Corrêa-PA, Bragança-PA, Santa Luzia do Pará-PA, Tracuateua-PA e Viseu-PA
Brasil





2018. Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés – COOMAC

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610)

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

COOMAC

Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés

Travessa Marcelino Castanho, nº 369, Centro, Município de Bragança, Pará, Brasil, CEP 68.600-000.
CNPJ nº 12.330.741/0001-10

COOMAC – Diretoria:

Presidente

Paulo Roberto Pereira do Carmo

Vice-Presidente

Eldicionor Silva de Andrade

Diretor Financeiro

Cléia Borges de Oliveira

Presidente do Conselho Fiscal

Ronilson Reis de Jesus

Diretor do Conselho Regulador

Oscar Rivaldo Pereira

Instituições apoiadoras da IG BRAGANÇA para o produto FARINHA DE MANDIOCA:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/PA

Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Prefeitura Municipal de Bragança

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Prefeitura Municipal de Tracuateua

Prefeitura Municipal de Viseu

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER-PARA

Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARA

Fórum Estadual de Indicações geográficas e Marcas Coletivas

1

Handwritten signatures and marks in blue ink, including a signature that reads 'Natancho Gomes' and another that reads 'Maurício'.





APRESENTAÇÃO

Este documento constitui o Regulamento de Uso da Indicação de Procedência "Bragança" para Farinha de Mandioca a ser utilizado nos municípios de Augusto Corrêa, Bragança, Santa Luzia do Pará, Tracuateua e Viseu, estado do Pará, para normatizar as condições específicas de produção de farinha de mandioca, tendo em vista a garantia de sua Indicação de Procedência.

O presente regulamento é composto de 41 artigos que deliberam sobre as condições de uso do signo distintivo da Indicação de Procedência "Bragança" para Farinha de Mandioca, estabelecendo, entre outras, normas referentes a: delimitação geográfica da Indicação de Procedência; condições gerais, condições específicas e proibições do uso da Indicação de Procedência; representação gráfica e figurativa; sistema de controle, produção, garantia de qualidade e rastreabilidade; procedimentos para qualificação das Casas de Farinha; e fluxograma de produção da farinha de mandioca.

A elaboração deste Regulamento de Uso se deu a partir da consultoria técnica oferecida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/PA) e das Oficinas Temáticas realizadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-PARA), com o apoio de técnicos das Prefeituras Municipais de Augusto Corrêa, Bragança, Santa Luzia do Pará, Tracuateua e Viseu, dos agricultores, através do Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais dos municípios mencionados, e dos associados da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés (COOMAC).

Handwritten signatures and marks:

- Top left: "v. 10/2019/Bragança" (vertical)
- Top left: "Estado" (horizontal)
- Top left: "Município" (horizontal)
- Center: A small illustration of a woven basket filled with green cassava roots.
- Bottom right: The number "3" is written.





A entidade requerente se denomina Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rodovia Bragança-Viséu, BR-308, Km 12, Comunidade do Cearazinho, nº 131, Zona Rural, Município de Bragança, Pará, Brasil, CEP 68.600-000, inscrita no CNPJ nº 12.330.741/0001-10. É de responsabilidade da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de farinha de mandioca reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações das unidades de produção de farinha de mandioca que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores:

No desenvolvimento de suas atividades a Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Farinha de Mandioca da Região de Bragança e representar os interesses dos produtores. A Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC tem por finalidade:

reconhecido
estabelecido
MSB Bragança

5





- a) Adquirir ou construir infraestrutura necessária para a produção de bens oriundos do extrativismo e da agricultura familiar.
- b) Disponibilizar equipamentos aos seus sócios.
- c) Realizar operações de repasse de créditos e operações de compra e venda de produtos oriundos da agricultura familiar e do extrativismo sustentável que possam atender as necessidades dos seus sócios.
- d) Melhorar e valorizar os produtos regionais.
- e) Prestar assistência técnica aos seus sócios.
- f) Dar orientação e capacitação aos seus sócios.
- g) Criar fundo rotativo para apoiar seus sócios ou cobrir qualquer eventualidade da cooperativa, desde que seja aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- h) Estabelecer Regulamento de Uso da Indicação Geográfica (IG), tipo Indicação de Procedência e/ou outras certificações e registros que venham a ser criadas para a Farinha de Bragança, para a sua produção e comercialização, de acordo com a legislação vigente. Podendo estender-se a outros produtos de interesse coletivo que venham a ser registrados;
- i) Definir e implementar os controles para monitoramento da IG Farinha de Bragança;

Art. 5º - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a Farinha de Mandioca:

Segundo o estabelecido no Estatuto Social da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC, compete ao Conselho Regulador da

recha pontos
Elisabete
Marcos
Campos
R
H
6
CB
CB





Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a farinha de mandioca o controle, manutenção, monitoramento e execução, observando as normas de padronização da produção da farinha de mandioca, bem como a gestão, a manutenção e a preservação da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a farinha de mandioca regulamentada.

I - O Conselho Regulador manterá atualizado o registro cadastral relativo a:

- a. Produtores autorizados para uso da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a farinha de mandioca;
- b. Emissão dos certificados e selos, desde que os produtores estejam em conformidade com o presente regulamento.

II - Para exercício dos Controles, o Conselho Regulador:

- a. Deverá propor/elaborar um instrumento para que sejam feitas as análises dos produtos finais, visando identificar se os produtos seguem os padrões de qualidade normatizados no Capítulo II deste Regulamento, assim, emitir o certificado e selos da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a farinha de mandioca aos produtores;
- b. Efetuará a coleta de amostras para análises laboratoriais;
- c. Realizará a RASTEABILIDADE prevista no art.14.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através do Plano de Controle a ser elaborado pelo Conselho Regulador para assegurar a rastreabilidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a farinha de mandioca.





Art. 6º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a Farinha de Mandioca:

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca todos os produtores estabelecidos na área geográfica de produção, os quais deverão obedecer ao Regulamento de Uso e demais disposições da IG em vigor aprovadas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo Único: São direitos e deveres dos Inscritos na Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca:

São Direitos:

- a) Fazer uso da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca;
- b) Participar de todos os eventos de promoção da IG;
- c) Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da IG.

São Deveres:

- a) Zelar pela imagem da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca;
- b) Prestar as informações previstas neste regulamento de uso e no plano de controle da IG;
- c) Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

Art. 7º - Do Suporte Técnico:

inchar fante

elapato

M. Campaia



8





Na operacionalização do Regulamento de Uso compete ao Conselho Regulador, a garantia, o controle, manutenção, monitoramento e execução da Indicação de Procedência “BRAGANÇA”, para a Farinha de Mandioca, observando as normas da produção da farinha de mandioca, tendo como atribuições e competências específicas:

- a) Elaborar e instituir o Regulamento interno em observância ao Uso da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a Farinha de Mandioca;
- b) Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade da farinha de mandioca amparada pela Indicação de Procedência “BRAGANÇA”, nos termos definidos no regulamento;
- c) Zelar pelo prestígio da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a Farinha de Mandioca no mercado, orientando a adoção de medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da IG;
- d) Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;
- e) Propor medidas para regular a produção da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a Farinha de Mandioca de forma harmônica com a demanda do mercado;
- f) Emitir os certificados de conformidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a Farinha de Mandioca, bem como o selo de controle;
- g) Elaborar relatório anual de atividades;
- h) Propor melhorias ao regulamento;
- i) Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a Farinha de Mandioca;





Figura 01 – Área geográfica de produção da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a Farinha de Mandioca.

Art. 9º - Das Condições Gerais de Uso da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a farinha de mandioca:

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de farinha de mandioca cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica de produção e que cumpram na íntegra o presente Regulamento de Uso.

Archan Santos
Estefane
Marcos Paulo

11





Art. 10º - Das Condições Específicas para Uso da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca:

Os produtores associados e não associados da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Regulamento de Uso da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca. As condições específicas para o uso são:

- I. A Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;





- IV. A Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 6º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante ao Conselho Regulador da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC;
- VII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca procederá auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- VIII. Os produtores devem apresentar Termo de Compromisso de que conhecem e cumprem integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sanitárias, sociais e trabalhistas;
- IX. Os produtores e seus colaboradores deverão participar de capacitações técnicas visando a ampliação do conhecimento quanto aos aspectos ligados ao manejo cultural, controle de pragas e doenças, boas práticas de produção, dentre outros assuntos definidos pelo conselho regulador por meio do plano de controle da IG;
- X. Para a seleção das áreas de cultivos deve ser respeitada a legislação vigente que define o uso e ocupação de solo. Nas Unidades de Conservação, a

[Handwritten signature]

Araceli Santos

[Handwritten signatures]



[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]





- supressão da vegetação deve respeitar o seu plano de gestão. Considerando o tipo de solo da região, para implantação de mandiocais em áreas com declividade acima de 05% (cinco por cento), devem ser adotadas práticas conservacionistas e de preservação ambiental;
- XI.** Para o controle de pragas dos mandiocais devem ser utilizados métodos naturais e biológicos com o monitoramento e registros periódicos da incidência de pragas para fins de controle e erradicação das plantas atacadas visando eliminar as fontes de inócuo;
- XII.** Para o cultivo de mandioca na Região é obrigatório a realização de pousio (tempo de descanso da terra), escolher áreas que não alagam e que sejam livres do mal da maniva;
- XIII.** Para produção de farinha de qualidade não é indicado colher a raiz no período compreendido entre os meses de janeiro a março para que o produto não tenha grau elevado de umidade (destorna);
- XIV.** O uso do fogo para a limpeza dos roçados (atividade tradicional dos produtores da região) deve respeitar a legislação vigente. Quando for fazer a queimada, o produtor deve contar com apoio de mais pessoas (no mínimo 04 pessoas) para monitorar o fogo até a sua extinção. O número de pessoas para o monitoramento deve ser planejado pelo produtor considerando o tamanho da roça, as condições climáticas e as características do solo;
- XV.** As variedades de mandioca utilizadas pelos agricultores devem ser aquelas que produzem raízes que atribuam a cor característica da farinha de Bragança. Diferentes variedades de mandioca (mais de uma variedade) deverão ser plantadas concomitantemente na mesma área, havendo preferencialmente revezamento entre variedades de longos e variedades de ciclo curto. Dessa forma, reduz-se a chance de pragas destruírem





expressivamente plantações e aumenta a oferta de raízes para a produção de farinha ao longo do tempo.

- XVI. O processo de elaboração da farinha deve obedecer às etapas descritas no Capítulo II deste regulamento;
- XVII. É vetado utilizar raízes que não sofreram a etapa de pubagem na produção da farinha.
- XVIII. As unidades produtoras deverão cumprir as conformidades estabelecidas neste regulamento no que se refere a sua adequação às normas da IG. As condições mínimas sanitárias de produção serão estabelecidas no Plano de Controle da IG;
- XIX. As farinhas de mandioca produzidas devem ser classificadas para serem comercializadas conforme a sua granulometria e formato. A classificação da farinha de mandioca será estabelecida no Plano de Controle da IG;

Art. 11 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a Farinha de Mandioca:

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca pelas pessoas referidas no Artigo 6º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC;
- II. A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC ou constatada pelo Conselho Regulador;

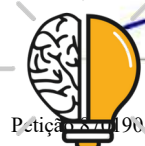




- III. O descumprimento das normas do presente Regulamento de Uso da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca, e no Plano de Controle, inclusive com as possíveis modificações que se realizem nos mesmos;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira (sanitária, ambiental, trabalhista e social) que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca.

Art. 12 - Da Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a Farinha de Mandioca:

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés - COOMAC, está assim definida:





A imagem escolhida representa uma das etapas diferenciais do processo de fabricação da farinha de mandioca com Indicação de Procedência "BRAGANÇA", que é o escaldamento. As cores escolhidas fazem referência ao verde das folhas de mandioca e o amarelo creme, característico da cor da farinha. Além disso, as cinco estrelas fazem alusão a qualidade diferenciada da farinha e aos cinco municípios que pertencem ao Território da IP "BRAGANÇA" para farinha de mandioca. Finalmente, observe-se acima do nome da IP, as ramas da árvore de mandioca e abaixo, as folhas e a raiz da mandioca. Signo distintivo da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da farinha de mandioca de Bragança:



Art. 13 – Das Infrações e Sanções previstas quanto à utilização irregular da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a Farinha de Mandioca:

- I. São consideradas infrações:
 - a. O descumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos;
 - b. O descumprimento dos princípios da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca;



17





- c. O descumprimento de qualquer artigo deste do Regulamento de Uso.
- II. As infrações à Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca serão penalizadas com as seguintes sanções:
- advertência por escrito;
 - multa;
 - suspensão temporária da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca;
 - suspensão definitiva da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca.

§ 1º - Será revogada automaticamente a aprovação de uso da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca, sem que este Detentor do Selo possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;

§ 2º - O Detentor do Selo responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca ou a terceiros;

§ 3º - Os instrumentos e a operacionalização dos procedimentos de verificação de infração à Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca serão definidos através de Norma Interna do Conselho Regulador.

Art. 14 - Da Rastreabilidade:

Os produtos da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:





- a) Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Indicação de Procedência", conforme segue:



O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279.


- b) Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados na embalagem do produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais: O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca, bem como o número de controle, conforme segue:

Handwritten signatures and marks:

marcelo Santos

nao

19





O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle.

O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito na Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "a" e "b" deste Artigo.

Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da farinha de mandioca da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" serão:

- Selo de autenticidade do produto;
- Visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 15 - Dos Princípios da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca:

São princípios dos inscritos na Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca:



20





- a) o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente;
- b) a adoção de normas e orientações emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para qualquer normativa não citada neste regulamento.

Art. 16 - Do sistema de controle de produção, garantia de qualidade e rastreabilidade

I. Sistema de Controle:

O Sistema de Controle sobre o processo e a farinha de mandioca inscritos na Indicação de Procedência "BRAGANÇA" visa garantir a qualidade, bem como a rastreabilidade dos lotes no mercado. É uma estrutura fundamentada no cumprimento de padrões, no registro de informações para rastreamento e para garantia da qualidade dos processos.

II. Uso do Selo:

O Conselho Regulador da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca, somente permitirá o uso do Selo aos lotes de farinha quando e somente estiverem de acordo com a totalidade dos critérios definidos a seguir:

- a) Serem produzidos de acordo com o critério legalmente instituído que define produção artesanal, para que não perca a tipicidade dos produtos;
- b) Serem rastreados no mercado através do número do lote, o qual fornecerá todas as informações de processamento e qualidade da farinha;
- c) Serem produzidos atendendo as boas práticas de fabricação, garantindo a segurança alimentar e em infraestrutura adequada que favoreça a manutenção da casa de farinha;
- d) Serem produzidos por produtores treinados nos conceitos relativos à Indicação de Procedência e em segurança alimentar.





Art. 17 – Procedimentos para qualificação das casas de farinha:

Ação 01 – Pré-qualificação da casa de farinha: Os produtores interessados deverão sinalizar interesse junto à COOMAC para participar do processo de qualificação para uso do Selo da Indicação de Procedência “BRAGANÇA” para a farinha de mandioca, devendo entregar a lista de documentos comprovantes de sua qualificação, tais como:

- i. Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP);
- ii. Carta preenchida pelo produtor, sinalizando o interesse de participar do processo de qualificação e que está ciente das regras apresentadas pela COOMAC;

Ação 02 - Da qualificação: O produtor responsável deverá obrigatoriamente passar pelos seguintes processos, os quais deverão ser comprovados através de registros formais:

Processo 01:

Treinamento Padrão: sobre os conceitos de Indicação Geográfica de Procedência ministrado pelo Conselho Regulador;

Documento de controle do Processo 01: cópia de atestado de participação no treinamento;

Verificação: O Conselho Regulador solicitará atualização destes documentos de controle anualmente, ou quando houver necessidade de revisão do processo;

Ação Corretiva: O Conselho Regulador poderá solicitar renovação do treinamento

Processo 02:

Treinamento Padrão: sobre Boas Práticas de Fabricação da Farinha de mandioca

Documento de controle do Processo 02: cópia de atestado de participação no treinamento.

Verificação: O Conselho Regulador solicitará atualização destes documentos de controle anualmente, ou quando houver necessidade de revisão do processo.

Handwritten signature in blue ink.





Ação Corretiva: O Conselho Regulador poderá solicitar renovação do treinamento.

Processo 03:

Avaliação do processo de produção pelo Conselho Regulador: que diagnosticará as condições de infraestrutura de produção, segurança alimentar e verificará registros necessários de acordo com a Legislação sanitária vigente.

Verificação: o Conselho Regulador solicitará a atualização destes documentos de controle anualmente, ou quando houver necessidade de revisão do processo.

Frequência: A frequência da avaliação será definida pelo Conselho Regulador, mantendo no mínimo visitas semestrais aos produtores, ou com maior frequência, caso seja julgado necessário

Ação Corretiva: se houver incidência de problemas de qualidade ou de aplicação do sistema de rastreabilidade, o Conselho Regulador poderá solicitar nova visita para avaliação do processo de produção;

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Regulamento:

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "BRAGANÇA" para a farinha de mandioca. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares e Extrativistas dos Caetés – COOMAC com demais membros do Conselho Regulador convocada para este fim.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO

Art. 19 – Do Processo Produtivo:





O sistema de produção de farinha de mandioca da Indicação de Procedência “Bragança”, na modalidade Indicação de Procedência, descrito abaixo, tem por objetivo descrever o processo de produção que tornou o nome geográfico “Farinha de Bragança” conhecido;

I. Concomitante, os produtores autorizados, devem obedecer, em seus processos produtivos, as boas práticas de produção adotadas e orientadas tecnicamente;

II. Novas tecnologias poderão ser adotadas, visando melhoria da qualidade, produtividade e sustentabilidade dos produtos, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Regulador da Indicação Geográfica.

Art. 20 – Das etapas do Processo de Produção:

Para produção da farinha de mandioca “BRAGANÇA” deve-se observar as seguintes etapas do processo produtivo:

- Colheita;
- Lavagem das Raízes;
- Pubagem;
- Descascamento das Raízes;
- Lavagem das Raízes Descascadas;
- Deslocamento e Transporte das Raízes;
- Amassamento das Raízes;
- Tríplice Lavagem;
- Prensagem;
- Esfarelamento;
- Peneiragem Pre-Escaldamento;
- Escaldamento;
- Peneiragem Pós-Escaldamento;

Archan Santos

Esferizado
M. Bragança





- Torração;
- Peneiragem Final;
- Esfriamento;
- Pesagem e Embalagem;
- Rotulagem;
- Armazenamento;
- Transporte;
- Comercialização.

Art. 21 - Da Colheita:

A colheita consiste na retirada das raízes da mandioca do solo, devendo-se considerar o ciclo produtivo da variedade plantada, as condições do solo e do clima e os fatores econômicos. Durante a colheita utiliza-se o terçado ou facão para separar as raízes dos troncos, evitando-se perdas.

Art. 22 – Da Lavagem da Raiz:

A lavagem das raízes consiste na higienização previa das raízes, para retiradas de sujidades, restos de solo, enraizamentos menores, corpos estranhos entre outros. Deve ser utilizada água corrente de boa qualidade, conforme parâmetros estabelecidos no Plano de controle da Conselho Regulador.

Art. 23 – Da Pubagem:

A pubagem é a primeira etapa da produção de farinha e consiste em deixar as raízes imersas em água de boa qualidade, conforme parâmetros estabelecidos no Plano de controle da Conselho Regulador, para amolecimento, podendo durar de 4 a 7 dias,

Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Chas Santos' and other illegible signatures.



Handwritten signatures and notes in blue ink, including a signature that appears to be 'Joo' and other illegible signatures.





dependendo da época do ano e da temperatura da água. As raízes podem ser colocadas soltas ou ensacadas em reservatórios, desde que não se utilize igarapés, rios, lagos ou afins.

Art. 24 – Do Descascamento da Raiz:

O descascamento das raízes é uma operação manual, realizada para retirar a casca das raízes após o amolecimento destas. As cascas são retiradas e podem ser aproveitadas para adubação ou alimentação animal, de acordo com o tratamento dado.

Art. 25 – Da Lavagem da Raiz Descascada:

A lavagem das raízes descascadas é uma operação manual, realizada para higienizar as raízes, onde deve-se utilizar água corrente de boa qualidade, conforme parâmetros estabelecidos no Plano de Controle do Conselho Regulador.

Art. 26 – Do Deslocamento e Transporte das Raízes:

É uma etapa opcional, realizada quando o local onde se realiza as operações anteriores é diferente do local onde serão realizadas as operações posteriores. Pode ser realizada com auxílio de baldes, sacos de rafia, carro de mão, paneiros e afins, desde que devidamente limpos e higienizados

Art. 27 – Do Amassamento das Raízes:

Esta etapa consiste na moagem das raízes amolecidas para obtenção da massa. Esta operação pode ser realizada com auxílio do triturador artesanal chamado popularmente



Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Machado' and 'Machado'.



26
Handwritten signatures and initials in blue ink.





de Catitu (TRITURAÇÃO) ou por processo manual, amassando as raízes nas masseiras (MASSERAÇÃO).

Art. 28 – Da tríplice Lavagem:

A Tríplice lavagem da massa é uma operação manual, realizada em água corrente de boa qualidade, conforme parâmetros estabelecidos no Plano de controle da Conselho Regulador para retirada de talos, crueira, do excesso goma e tucupi (líquido derivado da mandioca com alto teor de ácido cianídrico), afim de deixar a massa mais “leve”. Para essa operação é utilizado pano ou tela a fim de separar a goma da massa.

Art. 29 – Da Prensagem:

A prensagem é a etapa realizada para retirar toda a umidade da massa, representada pelo resíduo formado por restos de goma e tucupi. Para realização desta operação usa-se o tipiti (artefato típico confeccionado em palha trançada que serve para espremer a massa) ou prensa, de acordo com a quantidade de massa que se pretende beneficiar.

Art. 30 – Do Esfarelamento:

Esfarelamento é a operação que consiste no esmagamento e transformação da massa seca em partículas pequenas, uma vez que após a prensagem, a massa se compacta. Pode ser uma etapa realizado com o auxílio do catitu (trituração) ou manualmente com a utilização de peneira para massa seca.

Art. 31 – Da Peneiragem Pré-escaldamento:

Handwritten signatures and notes:
- *separar farofa*
- *maca*
- *de peneira*
- *M. Camparub*



Handwritten signatures and initials:
- *AS*
- *AS*
- *AS*
- *AS*
- *AS*
- *AS*





A peneiragem pré-escaldamento é a operação realizada para separar partículas estranhas e homogeneizar a massa. Na execução dessa etapa utiliza-se peneira fina, confeccionada em fibra de guarumã, tela de arame, fita plástica, ou afins. Esta etapa contribui para a crocância da farinha e facilita a torração.

Art. 32 – Do Escaldamento:

O escaldamento é a operação realizada no forno pré-aquecido com auxílio de rodo de madeira, que dura aproximadamente 20 minutos.

Art. 33 – Da Peneiragem Pós-Escaldamento:

A peneiragem pós-escaldamento é a operação realizada para separar as partículas maiores, as quais podem ser reaproveitadas, retornando ao processo produtivo ou reservando para alimentação animal. Na execução dessa etapa utiliza-se peneira fina, confeccionada em fibra de guarumã, tela de arame, fita plástica, ou afins.

Art. 34 – Da Torração

A torração é a etapa realizada em forno com temperatura menor que a do escaldamento, com auxílio de rodo de madeira e dura, em torno de 40 minutos.

Art. 35 – Da Peneiragem Final:

A peneiragem final é a etapa de classificação do produto, onde a parte nobre é o produto obtido da retirada do pó e das partículas maiores. Esta operação é realizada em canoa (cochos de madeira) com o auxílio de duas peneiras, uma para tirar o pó, outra para tirar a partículas maiores. Também deve ser utilizado tecido natural (algodão cru)

incha finto
ma
28
28





para evitar o contato direto do produto com a canoa e também a fim de facilitar a absorção do calor.

Art. 36 – Do Esfriamento:

O esfriamento é a operação final de elaboração da farinha de mandioca. Esta etapa é realizada na canoa (cochos de madeira) para promover absorção de calor. Nesta fase deve ser utilizado tecido natural (algodão cru) para evitar o contato direto do produto com a canoa e também a fim de facilitar a absorção do calor. Não é apropriada a utilização de reservatórios metálicos, pois provocam a queima do produto.

Art. 37 – Da Pesagem e Embalagem

A pesagem e a embalagem são operações realizadas concomitantemente para separar o produto em quantidades pré-definidas e guarda-las em recipientes adequados, que evitem sua contaminação e resguardem suas características próprias.

Art. 38 – Da Rotulagem:

A Rotulagem é a etapa de identificação do produto, realizada para resguardar o consumidor de todas as informações legais necessárias.

Art. 39 – Do Armazenamento:

O armazenamento é a etapa em que o produto é guardado de forma a manter as características que lhe foram conferidas no processo de produção. Para isso deve ser conservado em ambiente limpo e fechado, além de ser estocado sob estrados para não ficar diretamente em contato com chão e paredes.

Handwritten signature in blue ink, partially obscured by a stamp.

Handwritten signature in blue ink.





Art. 40 - Do Transporte:

Transporte é a operação de deslocamento do produto para o ambiente de comercialização. Deve ser realizado em meios de transporte para este fim ou em espaço adequado nos transportes coletivos, onde não haja contato com pessoas e/ou cargas vivas

Art. 41 – Da Comercialização:

A comercialização é a etapa final do processo de produção. Consiste na venda da farinha de mandioca nos mercados consumidores, sendo os principais canais de comercialização as feiras municipais, para venda no varejo, e os atravessadores, para venda no atacado, que levam o produto para capital do estado, Belém. Além disso, outros mercados estão em processo de expansão, como o mercado institucional (Programa de Aquisição de Alimentos, Programa Nacional de Alimentação Escolar) e o mercado interestadual.

Bragança-PA, 04 de outubro de 2019


PAULO RENATO PEREIRA DO CARMO
Diretor-Presidente COOMAC



Archer Santos
Est. Estadual
M. Municipal
Haf
Alto
A



30



MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE BRAGANÇA PARA FARINHA – IG BRAGANÇA – INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA – PARÁ – INSTRUMENTO OFICIAL

As certificações por Indicação Geográfica (IG) para produtos ou serviços tem se apresentado como importantes instrumentos de desenvolvimento regional no Brasil, assim como já acontece em outros países, onde os processos de reestruturação produtiva em escala global têm proporcionado a valorização de produtos identificados geograficamente.

A Indicação Geográfica como estratégia de ação territorial apresenta as relações do produto ou serviço reconhecido com outras atividades econômicas em uma região, muitas vezes associadas às características físicas da área de produção ou à cultura do “saber fazer” e que contribuem, de forma especial, para a distinção de sua origem, por meio da identificação de sua área geográfica de produção.

A importância da certificação por IG de produtos neste contexto histórico e econômico, vai de encontro a valorização de aspectos imateriais associados a uma identidade territorial. Conforme aponta Nierdele (2009)¹, “trata-se de uma estratégia de qualificação que enfatiza o enraizamento sociocultural do produto no território onde este é produzido, explorando ativos intangíveis que são de difícil transposição para outros territórios”.

A farinha de Bragança é um desses produtos passíveis de obtenção por Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, no entanto, para obtenção dessa certificação, se faz necessário a realização de complexo procedimento técnico e jurídico, com a participação de equipe multidisciplinar, além da utilização de um grande volume de dados primários e secundários da área em certificação, segundo o que determina o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, por meio de sua Instrução Normativa nº 095/2018, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece as condições para registro das indicações geográficas no Brasil.

O produto Farinha de Mandioca preserva as características da cultura dos povos tradicionais da Região de Bragança. O modo de vida dos moradores desta região é peculiar às diversas comunidades ribeirinhas. O sustento é proveniente do cultivo da terra por meio

¹ NIEDERLE, P. A. Controvérsias sobre a noção de indicações geográficas enquanto instrumento de desenvolvimento territorial: a experiência do Vale dos Vinhedos em questão. In: Anais do 47º Congresso brasileiro de economia, administração e sociologia rural, Porto Alegre: SOBER, 2009.



da agricultura de subsistência, meios que possibilitam o sustento econômico e a geração de renda da maior parte da população. Percebe-se que as fontes de recursos naturais presentes na Região de Bragança e a necessidade de trabalho possibilitaram a apropriação da terra para a agricultura de subsistência como um dos meios de vida, hoje presente, no dia-a-dia das comunidades.

O seu modo de vida não se limita somente na escolha do cultivo de plantas ou na criação do gado, este conceito é amplo e diversificado, ou seja, o modo de vida está relacionado com a prática da pesca, da caça, do trabalho, da educação, da religiosidade e etc. O modo de vida está ligado a fatores internos e externos dos grupos, as necessidades e a formação sociocultural das diversas regiões do planeta Terra, como os modos de vida tradicionais, os modos de vida nômade, os modos de vida moderno e etc.

Estima-se que a plantação intencional da mandioca pelo homem começou há cerca de há cerca de 9 mil anos, o que reforça a tradição do seu consumo. Relatos de 1573 do cronista Magalhães Gandavo já faziam menção à existência da mandioca no Brasil e às suas diversas variedades.

Herança indígena do cultivo ao processamento e incorporada à alimentação ao longo de séculos, a mandioca é uma espécie típica da Amazônia. A mandioca foi domesticada na América Tropical a partir de ancestrais silvestres. Essa domesticação deu-se provavelmente na região sudoeste da Amazônia, o que é corroborado por recentes análises genéticas. Os resultados de pesquisas arqueológicas revelam que, há pelo menos quatro mil anos, o cultivo era bastante difundido na região.

A mandioca se disseminou rapidamente após sua inserção no continente africano que hoje detém grande parte da produção mundial. Dos vinte maiores produtores mundiais, onze se encontram naquele continente, seguido da Ásia (predominantemente o Sudeste), com 06 países. A América do Sul tem três representantes: Brasil, Paraguai e Colômbia, nesta ordem. Da produção mundial, a África é responsável por 54,5%; a Ásia por 27,8%; e a América Latina 17,7%.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da produção nacional obtida em 2004, 27,4% foram produzidos na Região Norte. Esse volume de produção indica a importância socioeconômica da cultura, explicada pelo envolvimento de aproximadamente 215 mil famílias no processo produtivo e também pela capacidade de fixação do homem no campo. A mandioca, na região, é a principal fonte de carboidrato, destinada à alimentação humana, e, apesar das peculiaridades dos ecossistemas, participa



de forma significativa nos diversos sistemas de produção, quer isoladamente ou em consórcio com outras culturas.

O maior Estado produtor é o Pará, com 6 milhões de toneladas por ano, e o Norte é o maior consumidor per capita de farinha – são cerca de 23 kg por ano ante 9 kg no Nordeste. Em volume total de consumo, porém, a Bahia é a campeã.

Figura 1 – Localização do estado do Pará no mapa do Brasil.



Em uma área plantada de 300 mil hectares, o Pará vive o desafio de substituir a defasagem tecnológica por novas técnicas, que incluem mecanização, uso de mudas mais resistentes a intempéries e doenças, adaptadas à região, e a substituição da chamada roça de toco, mais agressiva ao solo, por plantios sustentáveis.

A produção está presente nos 144 municípios paraenses e serve, basicamente, para subsistência. Uma cadeia produtiva que envolve, do plantio à comercialização, cerca de 300 mil pessoas. São agricultores, atravessadores e comerciantes, que juntos movimentam R\$ 1 bilhão na economia local por ano.

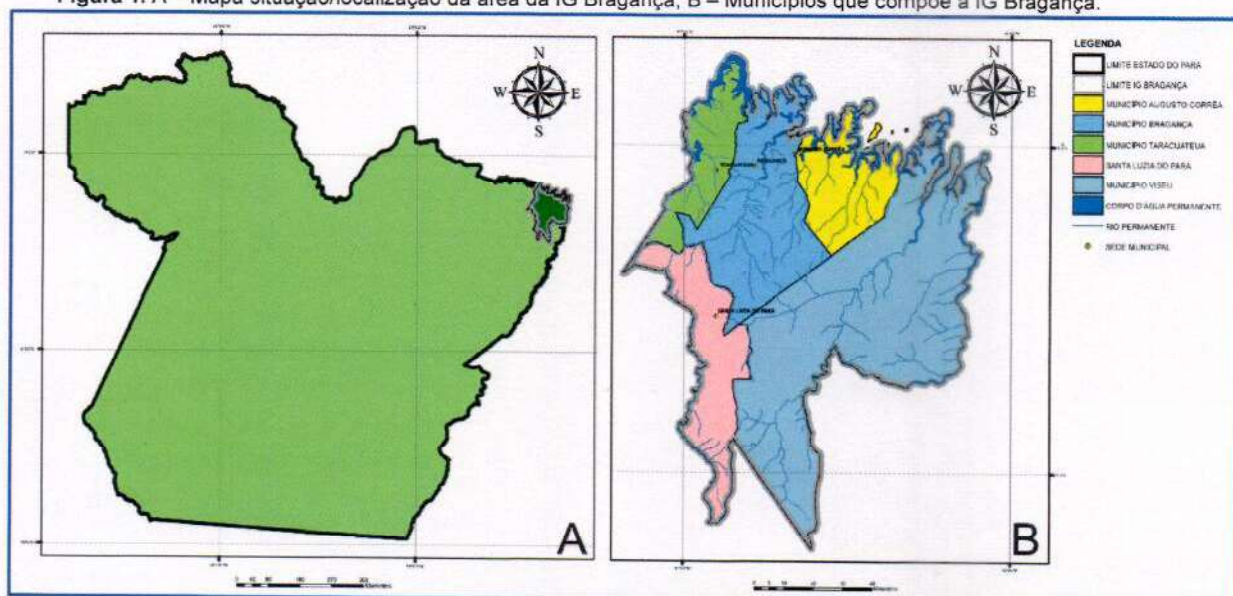
No município de Bragança existem mais de 50 tipos de mandioca (*Manihot esculenta*) utilizados pelos produtores rurais que recebem diferentes nomes como: aipim, jabuti, mirim, branco ouro, creme, areia, tomazia, gordura, branca, picui, entre outros.



A mandiocultura é uma cadeia produtiva e o seu processo envolve desde a plantação, colheita até a fase final que é o beneficiamento, repercutindo em limitação social, ambiental e econômica.

A área delimitada da IG Bragança está localizada na porção nordeste do Estado do Pará (Figura 1 – A) e compreende os municípios Augusto Corrêa (01°01'25" S e 46°39'41"W), Bragança (01°03'40"S e 46°46'57"W), Santa Luzia do Pará (01°31'17"S e 46°54'02"W), Taracuateua (01°04'27"S e 46°53'53") e Viseu (01°11'28"S e 46°08'23"W), localizados na porção nordeste do Estado do Pará, nas microrregiões de Bragantina e Guamá.

Figura 1. A – Mapa situação/localização da área da IG Bragança; B – Municípios que compõe a IG Bragança.

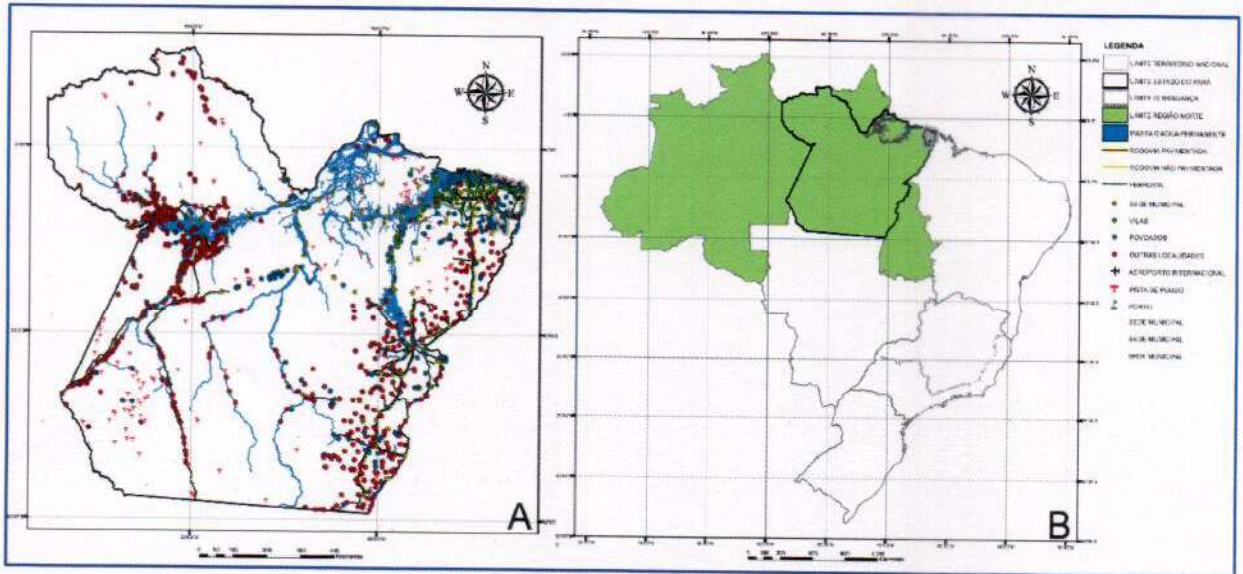


Fonte Adaptado de IBGE (2010).

A área delimitada da IG Bragança está localizado na região norte do Brasil, o Estado do Pará, que limita-se; ao norte, com o Estado do Amapá e com o Suriname; ao sul, com o Estado do Mato Grosso; a leste, com o Estado do Maranhão; a oeste com o Estado do Amazonas; a nordeste, com o oceano Atlântico; e a noroeste, com o Estado de Roraima e com a Guiana (Figura 2 - B), e possui uma área de 1.247.955,238 km², têm 144 municípios, com boa infraestrutura de estrada, ferrovias, portos e aeroportos (Figura 4 - A), e é o 9º estado mais populoso do país, com uma população de 7.581,051 (IBGE, 2010) e com uma previsão para 2018 de 8.513,497 habitantes (IBGE, 2018). As cidades mais populosas são Belém (capital), Ananindeua, Santarém e Marabá.



Figura 2. A – Mapa de localização das cidades, localidades, rodovias, portos e ferrovias do Estado do Pará; B – Mapa de localização regional do Pará.



Fonte: Adaptado de IBGE (2006; 2010).

Para a área delimitada (Vide figura 1), foram contemplados 13 produtores do município de Bragança (Quadro 1), 06 produtores do município de Augusto Corrêa (Quadro 2), 01 produtor do município de Tracuateua (Quadro 3), 19 produtores do município de Santa Luzia do Pará (Quadro 4) e 21 produtores do município de Viseu (Quadro 5), totalizando 60 produtores (Figura 3).

Quadro 1. Relação de produtores do município de Bragança.

Cod. Produtor	Nome Produtor	Município	CPF	RG	DAP	Coordenadas (DMS)		Endereço
						S	W	
BR.01	ALCIDES DOS SANTOS RODRIGUES	Bragança	398.137.462-20	2213563 PA	SDW0396137462200708180408	01°25'12.08"	48°44'24.31"	Sr ^o Antônio dos Soares
BR.02	ALDERICO ROMÃO DE ALMEIDA	Bragança	121.586.382-34			01°19'23.6"	48°41'04.7"	Rod. BR 308, Km 12
BR.03	ANTONIO MANDILSON RAMOS DO CA	Bragança	610.603.132-00	2829512 PA	SDW0619603132002102130307	01°25'02.3"	48°44'17.5"	
BR.04	DIEGO BRITO REIS	Bragança	585.979.552-15			01°04'07.8"	48°40'39.12"	Cearazinho, Rod. Bragança - Viseu
BR.05	DOMINGOS SÁVIO GUIMARÃES MONTE	Bragança	583.125.602-20	2725586 PA	SDW0683125602202711189738	01°19'34.9"	48°43'14.9"	Tran. Sr ^o Antônio dos Monteiro
BR.06	GIOVANI MEDEIROS MARTINS	Bragança	895.585.902-68	5140043 PA	SDW0895585902681206171060	01°23'02.1"	48°43'44.9"	Rod. Benjamin Cacoal, Sr ^o Antônio dos Soares
BR.07	JORGE COSMO SOUSA REIS	Bragança	800.274.522-47	4109618 PA	SDW0800274522471802131098	01°01'02.0"	48°48'34.3"	Rod. Dom Eliseu, Km 08
BR.08	JOSÉ DAVID PEREIRA JÚNIOR	Bragança	684.613.162-72	3439007 PA	SDW0664613162722009170921	01°20'7.41"	48°49'37.3"	Estrada de Sr ^o Tereza, s/n, Com. Atoleiro
BR.09	JOSÉ MARTINS MATOS	Bragança	463.023.102-10	2432477 PA	SDW0463023102102110181118	01°20'27.0"	48°39'34.7"	Rod. Benjamin Cacoal, São Raimundo
BR.10	JOSÉ VANDERLEY DE OLIVEIRA BAILO	Bragança	020.142.262-02	7006600 PA	SDW0020142262021105161024	01°06'59.66"	48°46'34.3"	Comunidade Monte Alegre
BR.11	ROBERTO PEREIRA DO CARMO	Bragança	968.827.352-04	4002931 PA	SDW0968827352041106171010	01°08'53.33"	48°48'38.64"	Comunidade do Urupina
BR.12	TOMÉ DE SOUZA REIS	Bragança	410.106.552-72	2701927 PA	SDW0410106552722411161117	01°06'56.6"	48°48'28.9"	Rod. Dom Eliseu, Km 08
BR.13	WALMIR DA SILVA DO CARMO	Bragança	394.268.622-72	1825462 PA	SDW039426862721501181059	01°11'40.9"	48°46'14.5"	Comunidade do Tauari

Fonte: Relatórios da Tapajós Serviços Administrativos

Quadro 2. Relação de produtores do município Augusto Corrêa.

Cod. Produtor	Nome Produtor	Município	CPF	RG	DAP	Coordenadas (DMS)		Coordenadas (DD)		Endereço
						S	W	Lat. (S)	Long. (W)	
AC.01	JOSÉ ALDO DOS SANTOS CORRÊA	Augusto Corrêa	361.202.602-00		SDW0361202602002403150609	1° 18' 57,19"S	48° 30' 36,90"W	-1,315887	-46,510251	Monte Alegre II
AC.02	JOSÉ FERNANDO PINHEIRO RAMOS	Augusto Corrêa	443.507.162-20			1° 17' 44,22"S	48° 29' 13,62"W	-1,296617	-46,487116	Sr ^a Maria do Açaizal
AC.03	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	Augusto Corrêa	590.956.362-91			1°18'10,57"S	48°29'57,76"W	-1,302936	-46,499378	Sr ^a Maria do Açaizal
AC.04	JOSÉ ALCY PINHEIRO DOS SANTOS	Augusto Corrêa	545.530.432-20		SDW0645530432202907100313	1°9'42,62"S	48°27'14,94"W	-1,161838	-46,454149	Entrada Nova Olinda, Trevinho
AC.05	JOSÉ RAIMUNDO SILVA	Augusto Corrêa	129.154.402-04			1°526,64"S	48°27'39,22"W	-1,090734	-46,460895	Nova Olinda
AC.06	MIGUEL EDSON SILVA REIS	Augusto Corrêa	392.580.092-15		SDW0392580092151005180324					

Fonte: Relatórios da Tapajós Serviços Administrativos



Quadro 3. Relação de produtores do município de Tracuateua.

Cod. Produtor	Nome Produtor	Município	CPF	RG	DAP	Coordenadas (DM5)		Coordenadas (DD)		Endereço
						S	W	Lat. (S)	Long. (W)	
TR.01	BENEDITO BATISTA DA SILVA	Tracuateua	152.571.722-00			0°59'14.74"S	46°54'33.48"W	-0,98743	-0,465093	Campo do Peri

Fonte: Relatórios da Tapajós Serviços Administrativos

Quadro 4. Relação de produtores do município de Santa Luzia do Pará.

Cod. Produtor	Nome Produtor	Município	CPF	RG/UF	DAP	CAR	Coordenadas (DM5)		Coordenadas (DD)		Endereço
							S	W	Lat. (S)	Long. (W)	
SL.01	IVALMIR RODRIGUES DA SILVA	Santa Luzia do Pará	423.183.852-48	518173 SSP/PA	SDW08423103402662104171012	PA - 230'163	01°28'04.39"S	46°51'06.80"W			BR-316, KM-08, Cachoeira do Piná
SL.02	SEVERINO PINHEIRO RAMOS	Santa Luzia do Pará	189.996.232-87	34334411 PA	SDW001299995232817109170956		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.03	ANTÔNIO CASSIO DA SILVA RAMOS	Santa Luzia do Pará	877.588.862-53	2538039 PA	SDW087756286251709171028		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.04	ROZALVO RAMOS FARIAS	Santa Luzia do Pará	131.986.673-87	448866 PA			01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.05	TARCILA DE CÁSSIA RAMOS VIDAL	Santa Luzia do Pará	979.969.330-04	5581788 PA	SDW0879908330041709170921		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.06	HALTON CARLOS DA SILVA RAMOS	Santa Luzia do Pará	923.871.872-34		SDW0823071612343005111038		01°18'36.21"	46°56'28.36"	-1,3078	-45,94363	BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.07	CLAUDIO JOSÉ DA SILVA RAMOS	Santa Luzia do Pará	587.592.312-87	3652262 PA	SDW067502312817109171028		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.08	MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO RAMOS	Santa Luzia do Pará	624.876.272-88	5841944 PA	SDW0024878272862506111064		01°18'37.65"	46°56'30.19"	-1,31046	-45,94172	BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.09	WALBERT PINHEIRO RAMOS	Santa Luzia do Pará	026.145.452-13	6910150 PA	SDW0025143402432309171131		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.10	BENEDITA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO RAMOS	Santa Luzia do Pará	754.542.172-72	4892417 PA	SDW075454012722805110648		01°18'23.79"	46°56'35.01"	-1,30651	-45,94306	BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.11	DENIZE NASCIMENTO RAMOS	Santa Luzia do Pará	912.296.702-08	9610161 PA	SDW0832296102962509171146		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.12	IAN FÁBIO NASCIMENTO RAMOS	Santa Luzia do Pará	841.435.942-82	7529095 PA	SDW064455942921401161219		01°18'07.7"	46°56'36.1"			BR-316, KM-26, Cachoeira do Piná, Lado esquerdo Est. Tracateuá, Via Tipitanga
SL.13	MARCO JOSÉ NASCIMENTO RAMOS	Santa Luzia do Pará	868.673.702-20	5260245 PB	SDW086867372291709171131		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.14	JOSÉ LAMBERTO RAMOS	Santa Luzia do Pará	131.538.722-53	3296872 PA	SDW0131936722531301181132		01°18'42.2"	46°56'36.8"			BR-316, KM-26, Cachoeira do Piná, Lado esquerdo Est. Tracateuá, Via Tipitanga
SL.15	LUIS CARLOS DA SILVEIRA RIBEIRO	Santa Luzia do Pará	376.268.842-72	2248877 PA	SDW00376268842721265171115		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.16	PAULO VICTOR RAMOS RIBEIRO	Santa Luzia do Pará	018.789.172-86	6251888 PA	SDW0618789172901709171102		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.17	JOSE DE JESUS SOUSA GUIMARÃES	Santa Luzia do Pará	366.988.862-20	1791436 PA	SDW036988862201709171048		01°18'39.97"	46°56'25.25"	-1,31111	-45,94035	BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.18	ANTÔNIO EDSON DO NASCIMENTO RAMOS	Santa Luzia do Pará	779.936.932-53	3736889 PA	SDW0077969632537091710236		01°18'36.21"	46°56'28.36"			BR-316, KM-27, Est. Tracateuá, Com. Quilombola Tipitanga
SL.19	MARINALDO SOUSA DOS SANTOS	Santa Luzia do Pará	702.888.872-84			PA - 150859	01°18'36.41"	47°02'34.1"			Vila de Tenagá

Fonte: Relatórios da Tapajós Serviços Administrativos

Quadro 5. Relação de produtores do município de Viseu.

Cod. Produtor	Nome Produtor	Município	CPF	RG	DAP	Coordenadas (DM5)		Endereço
						S	W	
VS.01	ADEMIR ALMEIDA DA SILVA	Viseu	363.022.332-00	180539-8		01°10'44.50"	46°21'11.90"	Boca Cibrasa
VS.02	ALBERTINO PEREIRA LIMA	Viseu	371.602.202-67	480494-5		01°33'58.60"	46°29'39.70"	Carrapatinho
VS.03	ALDO SILVA DE OLIVEIRA	Viseu	141.952.592-15	940562-1		01°24'56.00"	46°26'48.00"	Gloria
VS.04	ANTÔNIO DA SILVA GATINHO	Viseu	562.758.362-72	597229-1		01°13'23.90"	46°11'36.70"	Mirim
VS.05	ANTÔNIO MARIA LIMA DE SOUSA	Viseu	148.162.532-20	169149-6		01°15'50.20"	46°13'34.80"	Pequi
VS.06	BENEDITO GONÇALVES MORAES	Viseu	132.600.222-87	317645-8		01°11'46.60"	46°22'41.90"	Pau Reis
VS.07	CICERO RODRIGUES DE SOUSA	Viseu	873.893.122-20		SDW0873893122201006151143	01°28'02.70"	46°32'38.60"	Ramal Stª Teresinha, km-1, Taboca Grande
VS.08	ELSON DA SILVA DAMIANO	Viseu	131.508.712-04	632908-4		01°34'14.10"	46°30'35.10"	Carrapatinho
VS.09	EUCÍLIO MARTINS MARQUES	Viseu	374.827.852-72	184465-6		01°26'42.10"	46°32'12.10"	Ladeir - Tatujaba
VS.10	JACY PADILHA SOUSA	Viseu	371.676.262-87		SDW0371676262870402161237	01°26'19.30"	46°34'12.20"	Ramal Braço Grande, 291, Vila Tatujaba
VS.11	JOSÉ BOAVENTURA DA SILVA SANTIAGO	Viseu	148.178.372-68	418464-3		01°30'13.10"	46°32'55.00"	Blussuquara
VS.12	JAIR JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO	Viseu	928.189.512-91	526553-5		46°11'26.00"	46°13'13.70"	F. Real
VS.13	JOSENITO TAVARES	Viseu	218.242.312-53	142302-7		01°11'26.20"	46°13'09.40"	Vila Fazenda Real
VS.14	JOSÉ RUI PINHEIRO ALVES	Viseu	030.627.852-68	513829-6		01°14'06.30"	46°22'16.20"	Laguinho
VS.15	JOSÉ DOS SANTOS LOPES	Viseu	427.177.012-49	206973-2		01°14'09.10"	46°13'52.40"	Pombal
VS.16	JOSÉ WALMIR ALMEIDA COSTA	Viseu	002.561.832-60	444114-4		01°15'01.7"	46°14'20.7"	Laguinho
VS.17	LUCIANE CORREIA DOS SANTOS	Viseu	895.156.756-15	536262-8		01°11'19.50"	46°20'45.00"	Poeirão
VS.18	MISAEI DA COSTA OLIVEIRA	Viseu	953.407.602-59	472991-7		01°13'17.50"	46°12'45.00"	Vila Bêsea
VS.19	OSEIAS DA COSTA OLIVEIRA	Viseu	816.503.582-53	318786-7		01°13'05.50"	46°12'58.00"	Vila Bêsea
VS.20	RAIMUNDO BRANDÃO DE BASTOS	Viseu	692.564.702-68	367593-5		01°14'45.6"	46°15'01.7"	Piqueteua
VS.21	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA	Viseu	914.741.062-53	574259-0	SDW08914741082532502100321	01°11'31.20"	46°12'40.50"	Vila Fazenda Real

Fonte: Relatórios da Tapajós Serviços Administrativos



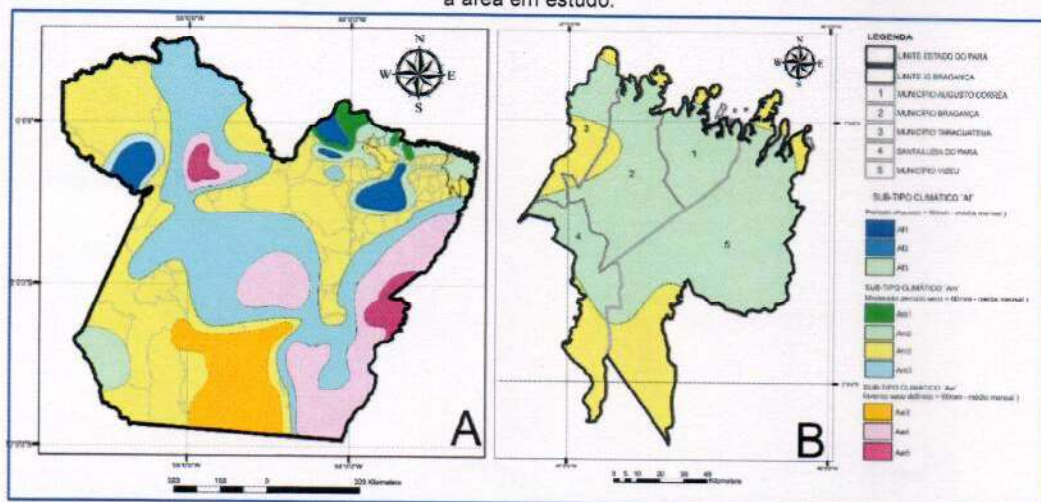
Figura 3. Mapa de localização dos produtores eleitos na IG Bragança (Anexo I).



Fonte: Adaptado a partir de dados do IBGE (2006) e informações de campo.

A área em estudo compreende subtipos climáticos Af3 e Am3. Onde o primeiro subtipo é observado principalmente nos municípios Augusto Corrêa, Bragança e Viseu, na parte norte do município de Santa Luzia do Pará e na porção central do município de Tracuateua (Figura 4 – B).

Figura 4. A - Mapa de classificação climática para o Estado do Pará pelo método Köppen; B – Subtipos climáticos para a área em estudo.

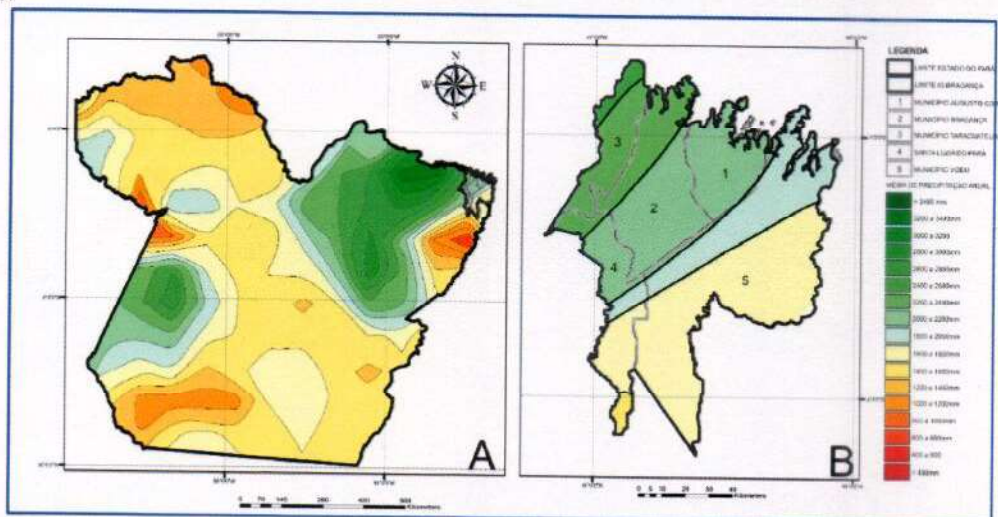


Fonte: Adaptado de Köppen.



Ocorre ainda o subclima Am2, que especialmente na faixa litorânea e com precipitação pluviométrica média anual variando entre 1600 mm e 2600 mm (Figura 4 – B). Quanto à precipitação, são observados uma média anual, variando desde aproximadamente 1.000 mm até cerca de 4.500 mm (Figura 5 – B).

Figura 5. A – Mapa de precipitação anual para o Estado do Pará; B – Mapa de precipitação anual para a área em estudo.



Fonte: Adaptado de INMET.

Nos municípios em estudo, o regime térmico é expresso por valores de temperatura elevada em todos os meses do ano, resultando na média anual de 26,8 °C, sendo a média das máximas de 31,2 °C e a das mínimas de 22,4 °C, com amplitude térmica média que alcança 8,8 °C. O mês mais frio é o de agosto (26° a 20° C) e o mais quente é dezembro (27,9 °C). A menor amplitude foi determinada no mês de fevereiro (6,6 o C) e a maior em novembro com 11,0 °C. A umidade relativa do ar varia entre 68,5% e 96,4%, sendo a maior em março e a menor em outubro. É importante salientar que a umidade, a partir dos meses de agosto e dezembro, denominados de transição, apresenta decréscimo e acréscimo, respectivamente.

Quanto à geologia, na área em estudo predominam coberturas superficiais cenozoicas do Grupo Barreira (ENb) (Figura 6 - B), que representam sucessão de estratos oligo-miocênicos que afloram desde a zona costeira do Amapá até o Rio de Janeiro (CPRM, 2008).



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2589 de 18 de agosto de 2020

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR412019000018-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte de Minas

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel produzido pela espécie de abelha *Apis mellifera L.* a partir do néctar retirado da espécie arbórea Aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área delimitada pela Portaria do IMA nº 1.909/2019 como Região do Norte de Minas composta pelos municípios de Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glauclândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatú, Icarai de Minas, Itacambira, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaiá, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Urucuaia, Varzelândia e Verdelândia.

DATA DO DEPÓSITO: 30/12/2019

REQUERENTE: CODEANM - Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NORTE DE MINAS” para o produto **MEL PRODUZIDO PELA ESPÉCIE DE ABELHA APIS MELLIFERA L. A PARTIR DO NÉCTAR RETIRADO DA ESPÉCIE ARBÓREA AROEIRA MYRACRODRUON URUNDEUVA ALLEMÃO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2578, de 02 de junho de 2020, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190141383 de 30 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR412019000018-2.

Após um segundo exame preliminar, foi novamente verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 02 de junho de 2020, sob o código 303, na RPI 2578.

Em 17 de junho de 2020, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870200075690, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.



2.1 Exigência

Em resposta à exigência, foi apresentado o documento:

- Ata registrada em cartório da Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Desenvolvimento da Apicultura Norte Mineira – Codea-NM, acompanhada da lista de presença, também registrada em cartório, fl(s). 7-9;

Segundo o substituto processual, a data de registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária diverge daquela de registro da lista de presença na respectiva assembleia por estarem em livros diferentes e que foram levados ao cartório em momentos distintos. Enquanto a ata estaria no “Livro das Atas das Assembleias Gerais”, a lista de presença estaria no “Livro da Lista de Presença das Assembleias Gerais”. Ainda, o Cartório de Pessoas Jurídicas, que é a entidade responsável pelo registro, teria considerado válidos os dois documentos, sendo apenas diferentes as datas de registro.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 07 de agosto de 2020 na base de marcas do INPI na Classe 30 da 11ª edição da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice, não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Norte de Minas” para assinalar “mel”. Foi localizado apenas o registro da marca “CAFÉ NORTE DE MINAS”, mas para distinguir “Café; Café em grão; Café (Sucedâneos de -); Café não torrado; Café solúvel; Café em pó”.



Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretária: Ana Maria Soares Valentini

Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Diretor-Geral: Thales Almeida Pereira Fernandes

PORTARIA IMA Nº 1.909, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Identifica a região do Norte de Minas como produtora do mel de aroeira. O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, Inciso I e o art. 29, inciso XV do Decreto 47.398 de 12/04/18, e considerando o estudo de BASTOS (2018) que correlaciona a ocorrência de aroeira (*Myracrodrum urundeuva*), psilídeos do gênero *Tainarys* e abelha (*Apis mellifera*) e considerando a delimitação da região produtora de mel com base em uma área contínua com presença de aroeira, de condições edafoclimáticas favoráveis à produção do mel de aroeira e arranjos produtivos de apicultura do Norte de Minas Gerais, RESOLVE: Art. 1º. Identificar a Região do Norte de Minas como produtora de Mel de Aroeira, composta pelos seguintes municípios: Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glaucilândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatú, Icarai de Minas, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequi-tai, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubal, Urucuaia, Vazelândia e Verdelândia. Art. 2º. Revogar a Portaria 1.900, de 11 de fevereiro de 2019. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

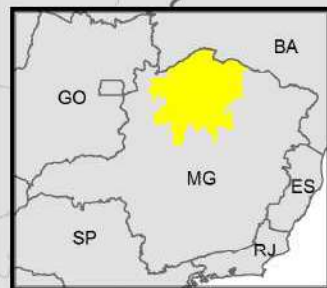
Thales Almeida Pereira Fernandes. Diretor-Geral.


11 1215608 - 1

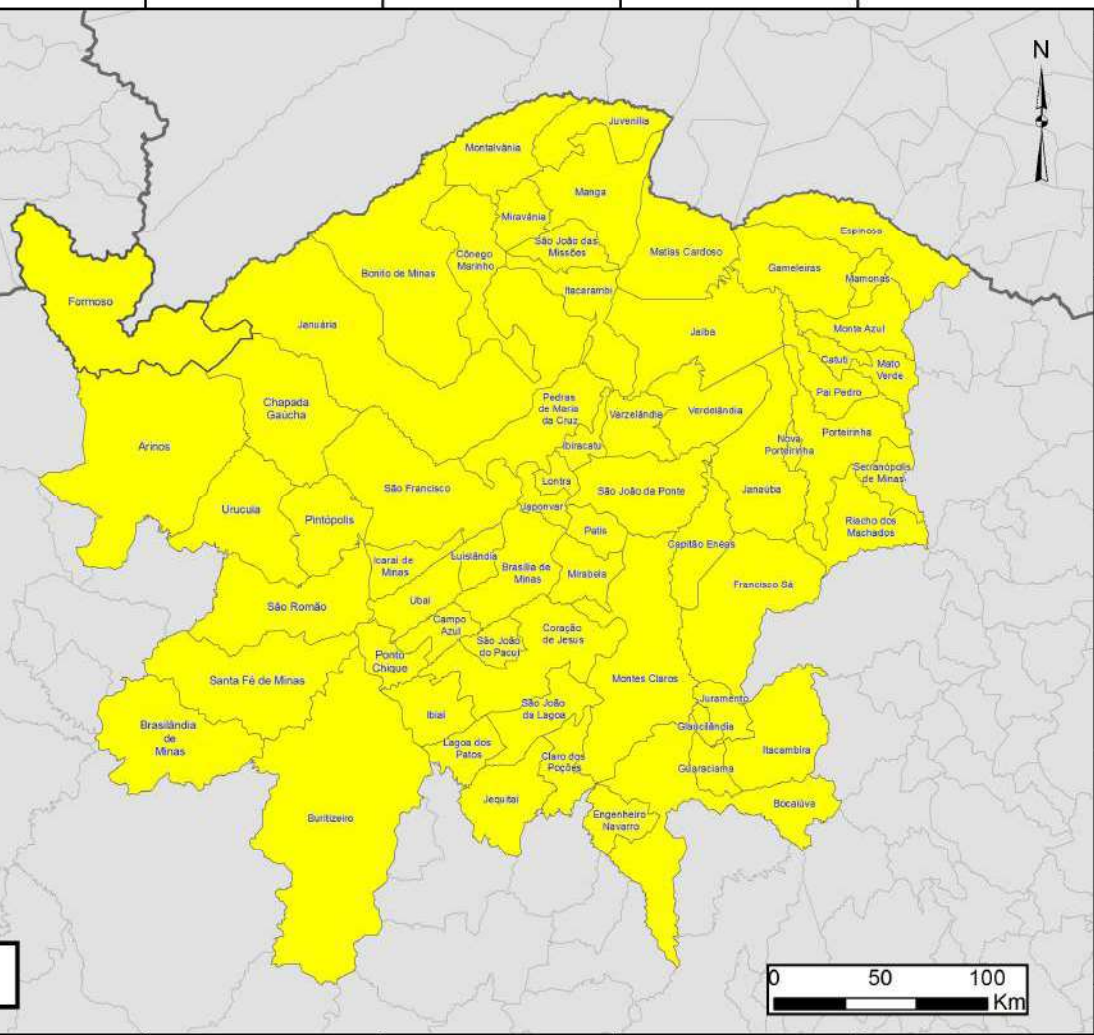


**Denominação de Origem
do Mel de Melato**

Brasil, América do Sul
Datum Horizontal: SAD69
Sistema de Projeção: Lat/Long



 Municípios de coleta de amostras



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**

**“MEL DE AROEIRA DO NORTE DE
MINAS”**

CODEA-NM

Conselho de Desenvolvimento da Apicultura do Norte de Minas

UNIMONTES

Universidade Estadual de Montes Claros

CODEVASF

Companhia do Desenvolvimento de Vale do São Francisco

SEBRAE

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Minas



1. ENTIDADE PROPONENTE

O registro da Indicação Geográfica pela modalidade Denominação de Origem do “Mel de Aroeira do Norte de Minas” será requerido pelo Conselho do Desenvolvimento da Apicultura do Norte de Minas – CODEA-NM. O caderno de especificações técnicas foi desenvolvido em conjunto com a participação das seguintes instituições: Unimontes (Universidade Estadual de Montes Claros), CODEVASF (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba) e SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

2. NOME GEOGRÁFICO A SER PROTEGIDO

Denominação de Origem do Mel de Aroeira do Norte de Minas = Mel de abelha produzido com néctar e pólen da aroeira (*Myracrodruon urundeuva* Allemão – Anacardiaceae) e melato de psilídios no Norte do Estado de Minas Gerais.

3. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

O Mel de Abelha é um produto adocicado, produzido por abelhas (*Apis Mellifera* L.) que utilizam o néctar das flores ou as secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores (psilídeos) que ficam sobre partes vivas das plantas, e estas abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos das colmeias.

O Mel de Aroeira possui algumas características determinantes que o distingue dos demais produtos do mercado: A primeira característica é o néctar ser retirado da espécie arbórea *Myracrodruon urundeuva* Allemão – Anacardiaceae, popularmente conhecida como aroeira. É uma espécie nativa da região norte do Estado de Minas Gerais, rica em compostos fenólicos e outros compostos de grande relevância, cuja florada ocorre entre os meses de abril a meados de setembro. A florada da aroeira coincide com o período de pouca chuva na região e temperaturas elevadas. A segunda característica é a presença do inseto psilídeo no tronco da aroeira. Os insetos sugam a seiva das partes vivas da planta, digerem e maturam em seu organismo em seguida eliminam um líquido adocicado, conhecido como melato, que é recolhido pelas abelhas e levado às colmeias juntamente com o néctar e o pólen retirado das flores.



Diante de tais fatores, o resultado é a produção de um mel que não cristaliza, com elevados níveis de compostos fenólicos, cor âmbar escura, alta densidade e condutividade elétrica, altos teores de invertase, presenças de açúcares provenientes dos insetos como melizitose e erlose, menor acidez, pH ácido e altos níveis de cinzas.

4. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ACORDO COM INSTRUMENTO OFICIAL

a) Mapa da área a ser delimitada

O mapa que especifica a região de produção do Mel de Aroeira na região Norte do Estado de Minas Gerais foi publicado pelo IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) por meio de Portaria IMA nº 1.909 de 11 de abril de 2019. (Figuras 1 e 2).

b) Memorial descritivo da área

A Portaria IMA nº 1.909 de 11 de abril de 2019, no artigo 1º identifica a Região norte do estado de Minas Gerais como produtora do Mel de Aroeira, composta pelos seguintes municípios: Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Porções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glaucilândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatú, Icarai de Minas, Itacambira, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitai, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteira, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteira, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Urucuaia, Varzelândia e Verdelândia.

Min

①



c) Mapa e Portaria Oficial - Figuras 1 e 2

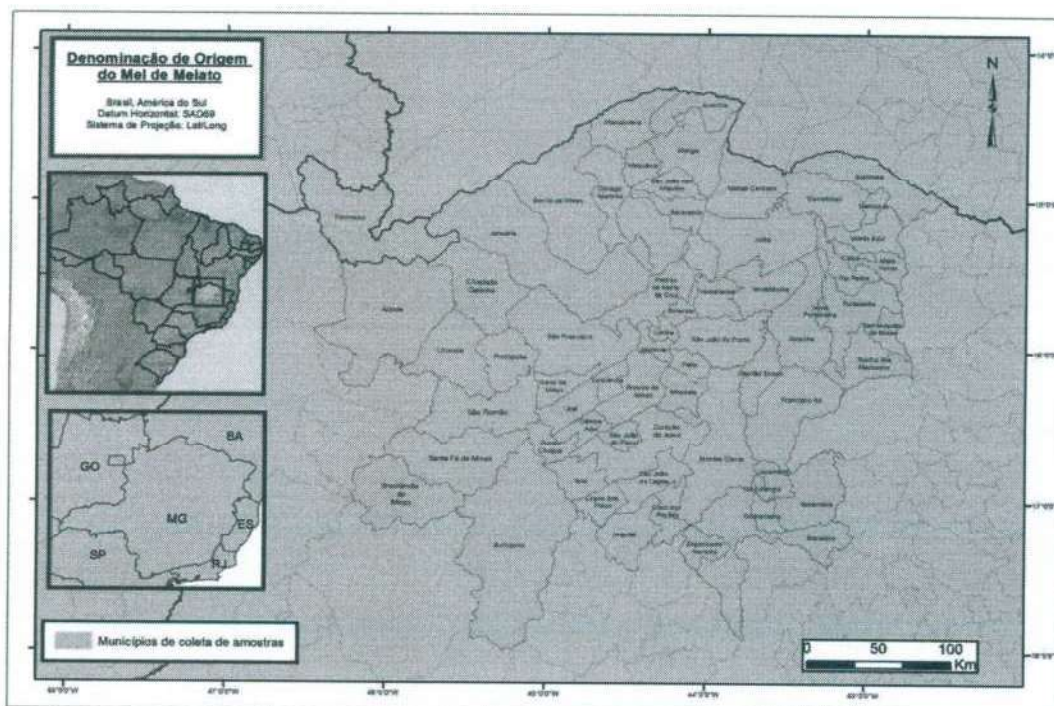


Figura 1. Delimitação à área e identificação dos diferentes municípios produtores de Mel de Aroeira

5. DESCRIÇÃO DAS QUALIDADES E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO QUE SE DEVAM EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO GEOGRÁFICO

a) Mel monofloral de aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão e “honeydew” possui inúmeros grãos de poléns de aroeira representados em quantidade acima de 60% em seu espectro polínico (análises melissopalínológica das amostras da região abordada);

b) O mel de aroeira “honeydew” apresenta perfil físico químico de coloração âmbar escuro, cuja absorvância foi $>1,0$. A umidade média de 17%, teores de cinzas (0,25-1,05g/100g), acidez média livre (20,84 – 22,64), HMF médio (11 – 24 mg/Kg), teores de açúcares redutores mostraram que a quantidade de frutose (tem média 35%) é pouco inferior à de glicose (38%) e relação entre frutose glicose é de 0,93 média. O teor de erlose médio de 2,3% melezitose 0,4 e rafinose 1%, teores dos compostos fenólicos médio encontrados variam de 119,9 – 339,72 mg/100g;

c) O mel de aroeira apresenta atividade antimicrobiana para *Staphylococcus aureus* e para *Escherichia Coli*. Possui concentração inibitória mínima de 25% (p/v) que é a concentração ideal para atividade antimicrobiana para as duas espécies de microrganismos supracitados.



Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretária: Ana Maria Soares Valentini

Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA

Diretor-Geral: Thales Almeida Pereira Fernandes

PORTARIA IMA Nº 1.909, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Identifica a região do Norte de Minas como produtora do mel de aroeira. O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, Inciso I e o art. 29, inciso XV do Decreto 47.398 de 12/04/18, e considerando o estudo de BASTOS (2018) que correlaciona a ocorrência de aroeira (*Myracrodrum urundeuva*), psilídeos do gênero *Tainarys* e abelha (*Apis mellifera*) e considerando a delimitação da região produtora de mel com base em uma área contínua com presença de aroeira, de condições edafoclimáticas favoráveis à produção do mel de aroeira e arranjos produtivos de apicultura do Norte de Minas Gerais, RESOLVE: Art. 1º. Identificar a Região do Norte de Minas como produtora de Mel de Aroeira, composta pelos seguintes municípios: Arinos, Bocaiúva, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Buritizeiro, Capitão Enéas, Chapada Gaúcha, Campo Azul, Catuti, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Engenheiro Navarro, Espinosa, Formoso, Francisco Sá, Gameleiras, Glauceilândia, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatú, Icarai de Minas, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Junúria, Japonvar, Jequi-tai, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lontra, Luislândia, Manga, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, Porteirinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Santa Fé de Minas, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Urucuaia, Varzelândia e Verdelândia. Art. 2º. Revogar a Portaria 1.900, de 11 de fevereiro de 2019. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

Thales Almeida Pereira Fernandes, Diretor-Geral.

11 1215608 - 1

Figura 2. Portaria do Instituto Mineiro de Agropecuária com a identificação dos diferentes Municípios produtores de Mel de Aroeira

6. DIRETRIZES GERAIS PARA OBTENÇÃO/PRODUÇÃO DO MEL DE AROEIRA

a) O CODEA-NM e filiados seguirão as orientações dispostas na Instrução Normativa nº 11, de 20 de outubro de 2000, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, da ABNT NBR 15585, Apicultura – Mel – Sistema de produção no campo, de 19.05.2008 e da ABNT NBR 15654, Apicultura – Mel – Sistema de Rastreabilidade, de 08.01.2009, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para



estabelecer uniformização nos mecanismos produção e controle sobre o mel de aroeira protegido pela Indicação Geográfica.

b) Os apiários deverão ser inseridos em propriedades produtoras adequadas, livres de qualquer contaminação que possam alterar ou comprometer a qualidade do mel. Serão ainda, instalados na área rural, respeitando a distância mínima de 3 km de outros apiários, 300 m de construções, criações de animais e áreas movimentadas. Toda a área deve ser sinalizada.

c) O mel de abelha deverá ser produzido em colméias padrão Langstroth, adotado pela Confederação Brasileira de Apicultura (CBA). As colméias poderão ter a externa pintada, mas sem pinturas das partes internas e dos quadros.

d) As colmeias deverão ser identificadas individualmente de forma a proporcionar a rastreabilidade da produção.

e) As indumentárias apícolas (macacão, máscaras botas, luvas) deverão ser mantidas limpas, em perfeito estado de conservação e guardada em local livre de contaminantes. Os utensílios apícolas (faca, vassourinha, formão, alicate, bandeja, fumigador, etc) utilizados no manejo com as abelhas deverão ser de uso exclusivo, mantido limpos e guardados em local livre de contaminantes.

f) O apicultor deverá preparar a colheita com antecedência. Deverá separar e higienizar todo o material a ser utilizado e lavar sempre o veículo que é utilizado no transporte dos favos.

g) O apicultor e colaboradores deverão utilizar vestimentas adequadas, dentre elas, macacão, máscara, botas, e luvas e sempre limpas.

h) O material utilizado para queima no fumigador deverá ser de origem vegetal e livre de contaminantes, devem proporcionar fumaça fria, densa, e sem cheiro forte. No momento da colheita a fumaça deverá ser feita sempre acima dos favos e não sobre eles.

i) No momento do trabalho de campo e no transporte deverão ser utilizadas bandejas de aço inox ou plástico para que os favos não tenham contato com o chão, o transporte até a Unidade de Extração de Produtos Apícolas (UEPA) deverá ser feita por veículo fechado, ou no caso de transporte aberto usa-se lonas limpas exclusivas para esse fim.

j) A unidade de extração de produtos apícolas (UEPA) é o local destinado para extração, decantação e envase do mel a granel (em baldes ou tambores), com localização e construção que deve atender as determinações do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Portaria nº 368/97 e Portaria nº 006/85.



k) A unidade deverá ser higienizada antes e após o uso pelo apicultor, de acordo com as recomendações para o procedimento assegurar a eficiência. Os manipuladores que irão realizar os trabalhos na casa do mel deverão estar de banho tomado, com uniformes limpos e adequados ao trabalho com alimento (gorro, máscaras, jaleco, calça e botas). É necessário que todos os manipuladores tenham recebido treinamento de boas práticas na manipulação de alimentos e estejam conscientes da sua importância na garantia da produção do mel de qualidade.

l) Na unidade de extração (UEPA) o produtor deixará as melgueiras sobre estrados plásticos em uma área destinada a recepção, onde receberão uma limpeza externa, para retirada de sujidades. Após a limpeza, as melgueiras serão levadas para área reservada à manipulação do mel, onde também vai acontecer a centrifugação.

m) Após a coleta e extração, o mel deverá ser levado ao entreposto de mel para ser processado e envazado para comercialização, e tem as seguintes etapas: recebimento, armazenamento, filtração, homogeneização, envasamento, rotulagem, armazenamento e expedição.

n) Na recepção serão feitas as anotações referentes à procedência e características do mel recebido, de forma que sejam asseguradas a rastreabilidade e identificação do produto. Também deverão ser realizadas na recepção uma pré-higienização dos tambores ou baldes recém-chegados. Os tambores e baldes com mel deverão ser estocados em área específica para matéria prima, onde serão mantidos os estrados. O local deverá ser seco e ventilado.

o) Na desoperulação dos favos será retirada a camada fina de cera que as abelhas utilizam para fechar os opérculos das células com mel maduro, esse trabalho deverá ser realizado com auxílio de uma faca ou garfo desoperculador, e ter como apoio uma mesa desoperculadora.

p) Na centrifugação o mel deverá ser retirado dos favos por ação da força centrífuga, o apicultor deverá estar atento também à velocidade de centrifugação, que deve ser baixa no início e aumentada gradativamente até a completa extração do mel.

q) A filtração deverá ser feita com o uso de uma peneira ou de uma sequência de peneiras acopladas a um filtro sob pressão. O objetivo é a retirada de fragmentos de cera, abelhas, ou pedaços delas, que saem junto ao mel no processo de centrifugação.

r) O mel deverá ser homogeneizado, por meio de lotes homogêneo e é necessário que os méis de diversas procedências sejam misturados para compor o lote.



s) A decantação é um processo de repouso que o mel deverá ser submetido. Neste processo as pequenas bolhas de ar, formadas durante a centrifugação, filtragem, homogeneização, impurezas leves que passaram pelos filtros vão decantar, formando uma camada de espuma e sujidades na superfície do mel, estas são retiradas antes de encaminhar o mel para o envase. Todo esse processo deverá ocorrer em tanques de decantação. O período de decantação varia de 3 a 5 dias dependendo da densidade do mel.

t) O envase e rotulagem será realizado de forma fracionada em diversos tipos de embalagem ou a granel.

u) O mel envasado deverá ser armazenado em local específico seco, fresco, mantido ao abrigo da luz e sobre estrados, onde permanecerá até a comercialização. É importante observar os cuidados já mencionados anteriormente quanto à temperatura de estocagem para evitar a depreciação da qualidade do mel armazenado. A expedição deverá ocorrer em área coberta em sombreada, o mel não deve ficar sob exposição direta ao sol e ao calor excessivo para evitar perda de qualidade.

7. DESCRIÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE SOBRE OS PRODUTORES DE MEL DE AROEIRA QUE TENHAM DIREITO DO USO DA IG, BEM COMO SOBRE O PRODUTO

O apicultor deverá seguir as diretrizes gerais para exercício da atividade e apresentar um mel com os parâmetros para controle:

a) Mel monofloral de aroeira *Myracrodruon urundeuva* Allemão e “honeydew”, possui grãos de pólen de aroeira representados em quantidade acima de 60% em seu aspecto polínico;

b) O mel de aroeira “honeydew” apresenta em seu perfil físico-químico:

- Coloração âmbar escura, cuja absorbância foi $>1,0$
- HMF – parâmetros legais
- Teores dos compostos fenólicos variando de 60 - 339,72 (mg/100g);

c) Em caso de dúvida quanto a identidade do produto, pode-se determinar:

- Os teores de açúcar redutores que devem apresentar a quantidade de frutose (tem média 35%), um pouco inferior à de glicose (38%) e relação entre frutose e glicose e de 0,93 média;

Oni

D



- O teor de erlose médio e de 2,3%, melezitose 0,4 e rafinose 1% (traços destes açúcares é típico do mel de aroeira);
- Atividade biológica do mel de aroeira, atividade antimicrobiana frente *S.aureus* e para *E. coli*. Com concentração inibitória mínima de 25% (p/v) como concentração ideal para as duas espécies de microrganismos supracitados.

8. DAS CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

a) O CODEA-NM estabelece normas e condições para obtenção e utilização do uso do nome geográfico referente ao produto Mel de Aroeira, produzido em propriedades rurais localizadas na área demarcada.

b) A adesão ao uso da Denominação de Origem, será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e beneficiadores que utilizarem o mel na elaboração de produtos e que cumpram na íntegra, as disposições normativas, que estejam estabelecidos na área geográfica delimitada e que se associem ao CODEA-NM conforme dispõe o seu estatuto.

c) Caberá ao CODEA-NM, na qualidade de substituto processual titular do direito do registro de Indicação Geográfica junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, manter banco de dados gerais de informação dos processos de enquadramento, dos lotes de mel aprovados para a Denominação de Origem, e de informação das Unidades Industriais e Associados que participam do processo, para permitir ações de auditoria e rastreabilidade, como também para promoção e comercialização dos produtos.

d) O tempo de manutenção dos registros, de cada lote identificado, será de no mínimo cinco anos.

e) Aos produtores e Unidades Industriais a se beneficiarem pela Denominação de Origem poderá ser cobrado uma taxa para custeio administrativo, operacionais e promocionais.

f) Para fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste dispositivo, cria-se o Conselho Regulador do CODEA-NM, cujas funções atribuições e funcionamento seguirão as disposições estabelecidas no Estatuto do CODEA-NM.

9. EVENTUAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À INFRINGÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE USO

Mim



9.1 - São condutas caracterizadoras de infrações à Indicação Geográfica Denominação de Origem do Mel de Aroeira:

a) Descumprir as normas reguladoras e mecanismo de produção e elaboração da apicultura do mel de aroeira estabelecidos neste ordenamento e demais ordenamentos legais que dispõe sobre a atividade;

b) Descumprir as normas de manejo da espécie aroeira (*Myracrodruon urundeuva Allemão*);

c) Colocar no mercado produto diverso do mel de aroeira utilizando-se do selo da indicação geográfica;

d) Usar indevidamente o nome Mel de Aroeira;

e) Permitir que outras pessoas, que não os apicultores filiados ao CODEA-NM e que não estejam na área delimitada, usem a indicação geográfica do mel de aroeira;

f) Exportar, vender, expor, oferecer à venda, ter em estoque, ocultar ou receber, para utilização com fins econômicos, produtos manufaturados com violação às normas de qualidade de uso do selo da indicação geográfica, em especial produto que não tenha sido submetido à inspeção nos moldes do mecanismo de controle estabelecido no Caderno de Especificações Técnicas e pelo Conselho Regulador;

g) Colocar no mel de aroeira selo diferente que não seja o da indicação geográfica;

h) Deixar de comunicar ao Conselho Regulador e à autoridade competente a incidência de conduta de concorrência desleal praticada por outro apicultor ou associações, conforme o estabelecido no art.195 da Lei nº 9.279/96;

i) Deixar de denunciar ao CODEA-NM e à autoridade competente ações clandestinas na coleta e transporte das aroeiras (*Myracrodruon urundeuva Allemão*) e das abelhas (*Apis mellifera*), tanto por parte de apicultores como de particulares.

9.2 - As sanções pelo descumprimento das regras previstas neste ordenamento, bem como daquelas previstas no Estatuto do CODEA-NM e em especial pelo cometimento das condutas previstas no artigo anterior, serão passíveis das penas de advertência, suspensão e/ou exclusão do CODEA-NM e proibição de uso da Indicação Geográfica do Mel de Aroeira.

§ 1º - No caso do apicultor ser punido com três advertências será automaticamente punido com uma pena de suspensão.

Oniia



§ 2º - A pena de suspensão terá prazo mínimo de 90 (noventa) dias e prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 3º - As penas de advertência e suspensão poderão ser aplicadas àqueles que descumpram quaisquer das regras dispostas neste regulamento de uso ou no estatuto do CODEA-NM e serão aplicadas pelo Conselho Regulador.

§ 4º - O infrator somente será punido com a pena de exclusão do CODEA-NM e proibição de uso da Indicação Geográfica do Mel de Aroeira caso cometa algumas das condutas previstas no artigo anterior ou se punido por três vezes com a pena de suspensão.

§ 5º - As penas de exclusão do CODEA-NM e proibição de uso da Indicação Geográfica do Mel de Aroeira serão aplicadas pelo Conselho Administrativo do CODEA-NM, e devem ser referendadas pelo voto da maioria absoluta dos associados em reunião da Assembleia Geral.

9.3 - A apuração das infrações e aplicação das sanções mencionadas nos artigos anteriores deverá ser feita no prazo máximo de um ano, contado da data que o Conselho de Administração tomou ciência do fato.

§ 1º - O Conselho de Administração do CODEA-NM que fixará a data da reunião para deliberação acerca da apuração e sanção por infrações.

§ 2º - Na reunião marcada para este fim, primeiramente o Conselho de Administração apreciará sobre a configuração ou não da infração. Caso seja verificada a ocorrência da infração, então será submetido à apreciação da pena a ser aplicada.

9.4 - Em todos os casos o associado punido poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data em que for formalmente notificado da sanção.

§ 1º - O Conselho de Administração após receber o recurso, terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento.

§ 2º - Todos os recursos serão levados a apreciação da Assembleia Geral.

§ 3º - Em qualquer caso, o recurso será considerado provido (aceito), se aprovado por maioria absoluta dos presentes na reunião da Assembleia Geral.

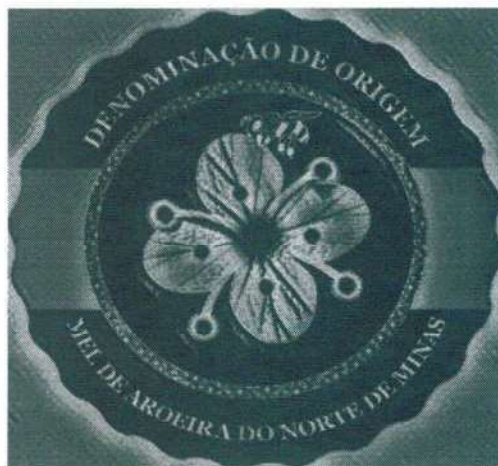
9.5 - É princípio maior do CODEA-NM, em relação à Indicação Geográfica, o respeito a outras indicações geográficas, em quaisquer de suas modalidades, valendo dizer que os

Mina
OK



inscritos na Denominação de Origem do Mel de Aroeira não poderão utilizar em seus produtos o nome de outras indicações reconhecidas no Brasil e em outros países.

10. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



Montes Claros, 27 de dezembro de 2019.

Trabalho elaborado por:

Professor Dr. Dario Alves de Oliveira

Mestranda Tabelaí Dêbora Clemente Spyer



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2589 de 18 de agosto de 2020

CÓDIGO 410 (Petição não Conhecida)

Nº DO PEDIDO: BR412019000006-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Planalto Norte Catarinense

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Erva-mate

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da Denominação de Origem “Erva-mate do Planalto Norte Catarinense” compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude 25°55’19,89” e 26°52’45”S e longitude 48°53’59,25” e 51°26’22”W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 26/04/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE – ASPROMATE

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto no complemento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PLANALTO NORTE CATARINENSE**” para o produto **ERVA-MATE**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na IN n.º 95/2018.

Este relatório visa a verificar a petição de **Pedido de Devolução de Prazo por impedimento do interessado, nº 870200092178**, apresentada em 24 de julho de 2020, em relação ao disposto no art. 219 da LPI.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190039291, de 26 de abril de 2019, recebendo o n.º BR 4120190000069.

Em 01 de outubro de 2019, foi formulada exigência, conforme despacho publicado na RPI 2543, a qual foi tempestivamente cumprida pela Requerente em 22 de novembro do mesmo ano. Em 28 de janeiro de 2020, nova exigência preliminar foi publicada na RPI 2560, a fim de que o processo atendesse aos requisitos da IN n.º 95/2018. Dada à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), os prazos administrativos foram suspensos pelo INPI. Finalizada a suspensão dos prazos, o término do prazo de resposta à referida exigência se deu em 15 de junho de 2020. Uma vez que não houve resposta até essa data, o pedido foi arquivado, conforme despacho publicado na RPI 2582 de 30 de junho de 2020.

Em 24 de julho de 2020, a Requerente apresentou **Pedido de Devolução de Prazo por impedimento do interessado**, por meio da petição nº **870200092178**, o qual será examinado a seguir.

2.1 Do Pedido de Devolução de Prazo

Foram apresentados os seguintes documentos junto à petição nº 870200092178:

- Requerimento eletrônico – fls. 01 e 02;



- Ofício da ASPROMATE ao Sr. Presidente do INPI – fls. 03 a 06;
- DECRETO n.º 507/2020 de 16 de março de 2020 – Estado de Santa Catarina – Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – fls. 09 a 11;
- DECRETO n.º 515 de 17 de março de 2020 – Estado de Santa Catarina – fls. 12 a 14
- DECRETO LEGISLATIVO n.º 06/2020 de 16 de março de 2020 – Senado Federal – Diário Oficial da União – fl. 15;
- DECRETO n.º 525 de 23 de março de 2020 – Estado de Santa Catarina – fls. 16 a 26;
- DECRETO LEGISLATIVO n.º 18.332/2020 de 20 de março de 2020 – Estado de Santa Catarina – Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – fl. 27;
- DECRETO n.º 065/2020 – Município de Canoinhas – Santa Catarina – fls. 28 e 29;
- Caderno de especificações técnicas da DO – fls. 30 a 54 e 59 a 72; e
- Ata da Assembleia Geral Ordinária da ASPROMATE – fls. 55 a 58.

Inicialmente, em que pesa a Requerente alegar estado de calamidade pública no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus, cabe dizer que o INPI publicou na RPI 2567, de 17 de março de 2020, a Portaria INPI n.º 120, de 16 de março de 2020, suspendendo os prazos processuais. Posteriormente, a Autarquia publicou na RPI 2571, de 13 de abril de 2020, a Portaria INPI n.º 161, de 13 de abril de 2020, prorrogando a suspensão dos prazos. Já na RPI 2573, de 28 de abril de 2020, o Instituto publicou a Portaria INPI n.º 166, de 27 de abril de 2020, prorrogando novamente os prazos. Por sua vez, em 12 de maio de 2020, na RPI 2575, o INPI publicou a Portaria n.º 179, de 11 de maio de 2020, prorrogando os prazos até o dia 31 de maio de 2020. Por fim, em 26 de maio de 2020, na RPI 2577, a Autarquia comunicou a retomada da contagem dos prazos no dia 01 de junho de 2020. Tais comunicações foram reforçadas com a disponibilização de diversas publicações no Portal do INPI, inclusive disponibilizando aos usuários uma planilha de acompanhamento de contagem de prazos.

Observa-se que tal atitude está em consonância com o posicionamento do Governo Federal no que diz respeito à suspensão dos prazos administrativos, observada também por diversos estados da Federação.

Nesse sentido, não obstante a Requerente tenha anexado aos autos diversos Decretos a nível estadual e municipal tratando de suspensão de prazos, é mister dizer que essa Autarquia está inserida no contexto federal. E, ainda que fosse observado o disposto nos respectivos Decretos, tais documentos ressaltam a excepcionalidade daqueles atos que podem ser praticados por meio digital ou remoto, a exemplo do disposto no inciso II, do art. 2º, do Decreto n.º 515, de 17 de março de 2020, e na alínea “b”, do art. 7º, do Decreto n.º 525, de 23 de março de 2020, ambos do estado de Santa Catarina.



Destaca-se que desde a implementação do Módulo de Pedido de Registro de Indicações Geográficas do e-INPI (Sistema e-IG), por meio da Resolução n.º 233, de 18 de janeiro de 2019, todo peticionamento junto ao Instituto passou a ser feito por via eletrônica, sendo vedado o pedido em papel para IG, não sendo necessário, ainda, o deslocamento à sede do Instituto, às suas representações ou o envio de qualquer documentação por correio.

No que tange à afirmação da Requerente de que “*foram feitas diversas tentativas de contato com o INPI, porém, sem sucesso, bem como inúmeras tentativas de protocolizar, via peticionamento eletrônico, as exigências requeridas publicadas na RPI 2560 de 28 de janeiro de 2020*” (fl. 5 da petição), não foi anexado nenhum registro nesse sentido, nem especificado de que modo foram feitas tais tentativas. Também não foi anotada nenhuma anormalidade no sistema do INPI durante esse período que prejudicasse o peticionamento. A Requerente poderia ter registrado as telas comprovando a indisponibilidade do sistema, coisa que não o fez.

Em verificação junto ao sistema *Fale Conosco*, identificou-se, diferente do alegado pela Requerente sobre as “*diversas tentativas de contato com o INPI*”, apenas uma mensagem da mesma, no dia 30 de junho de 2020, às 10:29:31, através da qual foi informada sobre a perda de prazo, solicitando ainda orientações quanto à devolução, **sendo respondida poucas horas depois no mesmo dia** (30/06/2020 às 15:05:44). Ressalta-se que o canal oficial de comunicação com a Autarquia é o *Fale Conosco*, não sendo informado pela Requerente qualquer protocolo de envio de mensagem.

Não obstante o exposto, no prazo de cumprimento da exigência, a Requerente poderia ainda ter peticionado, apresentando a documentação que tinha em mãos, cabendo ao Instituto julgar a necessidade ou não de complementariedade de outros documentos. A não apresentação por parte da Requerente no prazo devido, porém, anulou tal possibilidade.

Além disso, no caso de pedido de devolução de prazo para a prática de ato previsto na LPI, não realizado no prazo legal por justa causa, esse deve ser apresentado até 5 (cinco) dias após a cessação da justa causa, conforme determina o §2º do art. 2º da Resolução INPI n.º 178, de 27 de janeiro de 2017. Porém, a Requerente somente peticionou em 24 de julho de 2020, intempestivamente e, ressalta-se, 24 (vinte e quatro) dias após a resposta do *Fale Conosco* do INPI.

Por fim, cabe dizer que, embora o pedido tenha sido arquivado, novo pedido de registro de IG pode ser feito a qualquer tempo no Instituto, desde que seja recolhida a GRU devida e apresentada a documentação requerida.



3. CONCLUSÃO

Ainda que se admitisse o desconhecimento da norma e dos prazos processuais como motivo para a não resposta, o requerente contactou o INPI em 30 de junho e peticionou ao instituto apenas 24 dias depois, extrapolando e muito o prazo de 5 dias a contar do fato impeditivo, seja ele o desconhecimento do prazo, a alegada indisponibilidade do sistema e a impossibilidade de contato com o INPI.

O requerente poderia ter peticionado pela devolução do prazo, após ser orientado pela área de apoio, o que não o fez, não cabendo a devolução de prazo para fatos que decorrem de ação ou omissão do próprio requerente.

Dito isso, considerando que não há fundamentação legal, a petição **NÃO SERÁ CONHECIDA**, conforme dispõe o inciso II do art. 219 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

